



135

PROCESSO: 538/2020-L/AL

PARTICIPADO: Dra. [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 18.08.2020 deu entrada neste Conselho de Deontologia comunicação mediante a qual a Senhora [REDACTED], apresentou contra a Senhora Dra. [REDACTED], titular da Cédula Profissional [REDACTED] a participação de fls. 2 a 15, instruída com cópia de cartão de cidadão e "pen drive" contendo dois documentos.
2. Do teor da participação resulta que a Senhora Participante, de entre a descrição de tramitação processual diversa e demais considerações puramente subjectivas tendo por objecto os diferentes sujeitos processuais e até terceiros aos autos, alega em síntese e com relevância para apreciação da eventual responsabilidade disciplinar da Senhora Advogada participada, a seguinte facticidade:
 - a) No âmbito dos autos de regulação das responsabilidades parentais que correm termos no Tribunal de Família de [REDACTED] sob Processo [REDACTED], e respectivo Apenso A, ambos em que a Senhora Participante é Requerente, o aí Requerido é patrocinado pela Senhora Advogada Participada.
 - b) Em data que a Senhora Participante não sabe precisar mas se situa "entre finais de Novembro e 05 de Dezembro de 2019" em resposta ao Requerimento de Regulação das Responsabilidades Parentais, a Senhora advogada Participada alegou, em peça processual, entre o demais que:



- *"A Requerente demonstrava um comportamento degradante, obsessivo, patologicamente ciumento, absolutamente descompensado e psicótico querendo, a todo o custo, impedir que o Requerido mantivesse um relacionamento de afecto com o seu filho bem como privar a sua mãe, irmão e restante família do convívio com o bebé";*

- *"A Requerente é uma mulher que sofre de graves problemas psiquiátricos que a tornam instável, agressiva, obsessiva, e com a "mania da perseguição" colocando o seu interesse pessoal e egoístico acima do interesse do Francisco";*

- *"A Requerente sempre se vitimizou e auto-agredia-se para exibir marcas de falsa violência doméstica, servindo-se assim da doença de que padece por ter número baixo de plaquetas";*

c) Em data que não consegue precisar mas que situa entre 14 e 17 de Julho de 2020, a Senhora Advogada participada escreveu em peça processual dirigida os supra referidos autos, entre o demais, que:

- *"A Requerente padece de uma doença obsessiva-compulsiva, que a seu tempo de provará";*

- *"E por isso quer destruir não só a vida do Requerido, a todo o custo como também do filho de ambos...";*

- *"Até onde pode ir a maldade e perversão de uma mente em desequilíbrio total";*

- *"depois da separação comportou-se de uma forma agressiva com o Requerido... chegando a retirar-lhe à força o bebé do seu colo porque os ciúmes obsessivos falavam sempre mais alto do que tudo na cabeça desvairada da Requerente"*



ABP

“Este comportamento degradante, obsessivo, patologicamente ciumento, descompensado e psicótico surgia sempre que o Requerido insistia em mimar o Francisco, segurando-o ao colo quando chegava a casa”

- d) Em data que a Senhora Participante não consegue precisar mas situa entre 16 e 18 de Março de 2020, a Senhora Advogada Participada, articulou com o seu Cliente, Requerido nos supra identificados autos, a participação de subtração de menor que, no entendimento da Senhora Participante, sabiam ambos ser infundada;
- e) A única motivação da Senhora Advogada Participada é, no entendimento da Senhora participante, o ataque ad hominem a si dirigido.
- f) Com as condutas descritas, a Senhora Advogada Participada violou as regras deontológicas previstas no art. 88º, 92º, 95º, 97º, 108º e 110º do EOA.

II. DA TRAMITAÇÃO

- 3. Convidada a Senhora Advogada participada a pronunciar-se sobre a matéria da participação, veio a mesma a responder através do escrito de fls. 21 a 23-verso e juntar cinco documentos de fls. 24 a 33, em que sinteticamente vem refutar e insurgir-se contra o que considera graves e infundadas imputações que lhe são feitas pela Senhora Participante, evidenciando que se limitou a exercer, de forma lícita, os interesses do seu Cliente num contexto difícil que configura como uma situação de “alienação parental” que só muito recentemente terá conseguido mitigar, através da fixação de um regime provisório de visita e pernoita do menor.
- 4. Por despacho da Exma. Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia, de 29.10.2020, e a fls. 35, foi a Senhora Participante notificada para vir aos autos clarificar



a data do conhecimento dos factos imputados à visada, e juntar prova documental e/ou testemunhal sobre os factos relatados na participação.

5. Em comunicação apresentada por correio electrónico em 30.12.20, a Senhora Participante informou os autos de ter sido deduzida acusação contra o constituinte da Senhora Advogada Participada, reproduzindo o que aparenta serem excertos seleccionados do texto do despacho de acusação, sem porém juntar qualquer documento.
6. Em resposta ao despacho de fls. 35, veio a Senhora Participante apresentar aos autos o escrito de fls. 39 a 41, juntando, em suporte papel, duas certidões de duas peças processuais subscritas pela Senhora Advogada Participada, no âmbito dos supra referidos autos principais e Apenso A, sem arrolar testemunhas.
7. Por despacho da Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 8.04.2021, de fls.160 a fls. 163, foi determinado o arquivamento da participação nos termos do nº4 a contrario e nº5 do artigo 144º do EOA e 3º do Regulamento Disciplinar, fundamentando o mesmo na não verificação dos pressupostos para instauração de procedimento disciplinar.
8. Entre o demais é o referido despacho sustentado nos seguintes termos:

“Cumpre então apreciar se existem indícios da violação dos deveres de correcção e urbanidade consignados nos artigos 92º, 95º, 108º e 110º nº1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/2015 de 09/09).

(...) Os factos em análise terão de ser analisados no contexto situacional em que ocorreram .

Ora, in casu, temos a Senhora Advogada interveniente em representação dos interesses de partes opostas em litígio judicial.

Os profissionais da advocacia estão sujeitos a normas próprias, que visam assegurar a sã convivência no exercício das suas funções, sem colocar em causa o dever/direito de



desempenhar cabalmente o seu mandato; tais normas estão explanadas não só no Código de Processo Civil mas também no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados. Pelo que se poderá afirmar que o mandatário forense tem dever/direito de dizer tudo aquilo quanto for necessário ao cabal desempenho do mandato, não sendo considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa, e a obrigação de não violar o dever geral de urbanidade, faltando ao respeito e às suas funções.

A jurisprudência da Ordem tem sido pacífica e coerente, ao reconhecer que o "cabal exercício do mandato impõe ao Advogado uma conduta isenta de cobardia ou inquietante comodismo e que lhe é permitido o emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrante consoante a natureza do assunto e temperamento emocional de quem o subscreve, desde que respeite as regras de seriedade e compostura, ou seja desde que não afecte (...) o respeito devido a quem a função de julgar"

O princípio fundamental é pois, o de que o advogado tem o dever e o direito de livre apreciação e crítica dos actos judiciais, in casu na defesa dos interesses do seu constituinte; utilizando as expressões adequadas por mais veementes que sejam, desde que estas, sejam indispensáveis à defesa da causa e não ofendam gratuitamente a dignidade de outrem.

Ponderando toda a doutrina e jurisprudência exposta, os direitos em presença, nomeadamente as peças processuais, afigura-se-nos que as mesmas não são injuriosas ou sequer atentatórias do dever geral de urbanidade ou dos deveres que a Senhora Advogadas está adstrita por força do seu Estatuto.

Em nosso entender, as referidas expressões são apenas enérgicas e veementes, figurativas e integram-se no direito de o mandatário da parte refutar/contestar as imputações que eventualmente sejam desfavoráveis ao seu cliente, por as considerar infundadas, não passando as expressões usadas de expressões objectivadoras disso mesmo.



Por fim no caso em apreço conclui-se que as expressões utilizadas não são objectiva ou subjectivamente susceptíveis de integrar infracção disciplinar, por outro, que se integram no direito de defesa da parte representada pela Senhora Advogada visada, e por ultimo que o justo equilibrio entre os dois interesses em conflito- o interesse do respeito pelos deveres consignados no estatuto, nomeadamente o dever de urbanidade, as leis e o interesse de salvaguarda do direito de defesa em causa, justificam a conduta da Senhora Advogada visada.

A prossecução /instauração do procedimento (disciplinar) decorrerá sempre da verificação (ainda que indiciária) da violação de determinados deveres estatutários a que o sujeito passivo estava obrigado a respeitar.

Não se verificando os pressupostos para a instauração do procedimento disciplinar, face ao supra exposto, deve a presente participação ser ARQUIVADA, nos termos do disposto no art. 144, n.º 4 a contrario e 5 da Lei 145/20125 de 09/09 e artigo 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

9. Notificada do teor do despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia que arquivou liminarmente os autos, veio o Senhora Participante, de fls. 166 a fls. 181, interpor recurso do mesmo, o qual foi admitido por despacho a fls. 200.
10. Notificada da admissão do recurso a Senhora Advogada Participada apresentou contra-alegações, a fls. 204 dos autos.

III. DO RECURSO

11. Não se conformando com o despacho de arquivamento liminar, veio a Senhor Participante interpor recurso para Plenário deste Conselho pugnando pela revogação do despacho recorrido e substituição por outro que decida pela instauração de procedimento disciplinar contra a Senhora Advogada participada por violação, designadamente do preceituado nos artigos 88.º, n.º 1 e 2, 92.º, 95, 97.º 108.º e 110, n.º 1 todos do EOA.



ABF

12. Das alegações e conclusões de recurso apresentado pela Senhor Participante, de fls. 166 a 181, resulta que assentam as mesmas essencialmente, por um lado na discordância do despacho recorrido, no sentido de, no entendimento da Senhora participante, não caber no âmbito da apreciação liminar uma apreciação que não meramente formal da verificação (ainda que indiciária) da violação dos deveres estatutários pelo Advogado participado e por outro no que, poderia dizer-se assemelhar-se a uma "defesa por impugnação" em que a Senhora Participante exaustivamente contesta, por negação, as afirmações em que se mostra sustentado o despacho de arquivamento, sem contudo invocar fundamentos que impusessem decisão em sentido diverso do despacho recorrido.

13. Em sede de contra-alegações, pugnou a recorrida pela intempestividade do recurso, e subsidiariamente pela manutenção do despacho recorrido atenta a inexistência de violação de qualquer dever deontológico que pudesse fundamentar a instauração de procedimento disciplinar contra a Senhora Advogada Participada.

CUMPRE APRECIAR E DECIDIR.

IV- PARECER

14. Sustenta a Recorrente desde logo que "*a actividade constante do despacho recorrido, que se debruça sobre o mérito*" está excluída da fase de apreciação liminar enquanto fase de mero saneamento prévio da viabilidade e regularidade da participação apresentada, pelo que no despacho recorrido não teria sido feita a melhor interpretação do Regulamento Disciplinar, que imporia que se tivesse cingido o mesmo ao saneamento liminar (entendido pela Senhora Participante como mera aferição de indícios de viabilidade e regularidade da participação) ao invés de se pronunciar sobre o mérito da participação.



15. Afigura-se que logo na premissa acabada de enunciar incorre a Recorrente em manifesto erro, porquanto desconsidera em absoluto o preceituado no artigo 144º do EOA, ao abrigo do qual, aliás, se fundamenta o despacho recorrido. Com efeito,
16. Deste preceito, concretamente do seu nº4, resulta claro que, uma vez minimamente concretizados os factos participados, suceder-se-á a instauração/conversão em processo disciplinar, mas apenas e só quando estes factos se afigurem "*susceptíveis de constituir infracção disciplinar*".
17. O juízo de viabilidade e regularidade da participação a que alude o Regulamento Disciplinar não se cinge aos aspectos formais da participação, como parece pretender a Recorrente, mas pelo contrário e outrossim na apreciação em concreto da efectiva verificação (ainda que indiciária) da aptidão dos factos participados para a consumação da violação de algum/alguns deveres estatutários a que o Advogado está sujeito, pois que só esse juízo tem a aptidão de sustentar a decisão de instauração de um processo disciplinar e não a mera regularidade formal de uma qualquer participação.
18. No caso concreto, os factos participados mostravam-se devidamente concretizados e esclarecidos, e assim, não se vislumbrando necessária a realização de demais diligências instrutórias, procedeu-se no despacho recorrido, em plena obediência ao comando insito no nº4 do art. 144º do EOA à apreciação, em face da prova documental trazida aos autos, da existência, na actuação da Senhora Advogada participada, de indícios mínimos de violação dos deveres de correcção e urbanidade que pudessem sustentar a instauração de processo disciplinar, pelo que reparo algum nos merece em termos de adequação do seu objecto ao legalmente previsto.
19. No que concerne à fundamentação material da decisão de arquivamento, não alega a Recorrente nem se afigura à aqui Relatora com que fundamento se imporia concluir que alguma das expressões utilizadas pela Senhora Advogada participada fossem objectiva ou subjectivamente susceptíveis de integrar infracção disciplinar.



ABS

20. Ao contrário, analisadas as peças processuais no seu conjunto, e não apenas excertos de artigos, atentos especiais interesses em presença, e à luz do princípio basilar de que o advogado tem o dever e o direito de livre apreciação e crítica dos actos judiciais, como das posições processuais das partes na defesa dos interesses do seu constituinte, utilizando as expressões adequadas por mais veementes que sejam, desde que estas, sejam indispensáveis à defesa da causa e não ofendam gratuitamente a dignidade de outrem, afigura-se à aqui relatora dever-se concluir, como no despacho recorrido, que nenhuma das expressões tem natureza injuriosa ou atentatória sequer do dever geral de urbanidade ou qualquer outro dever a que a Senhora Advogada participada está adstrita, afigurando-se, pelo contrário, e em face da matéria em discussão naqueles autos, integrarem-se as mesmas no direito de defesa da parte representada pela Senhora Advogada visada.

IV-PROPOSTA DE DECISÃO

Considerados os fundamentos da decisão recorrida, os concretos fundamentos do recurso em apreciação, como a demais fundamentação explanada no ponto anterior, não se figura procedente qualquer dos vícios apontados ao despacho recorrido.

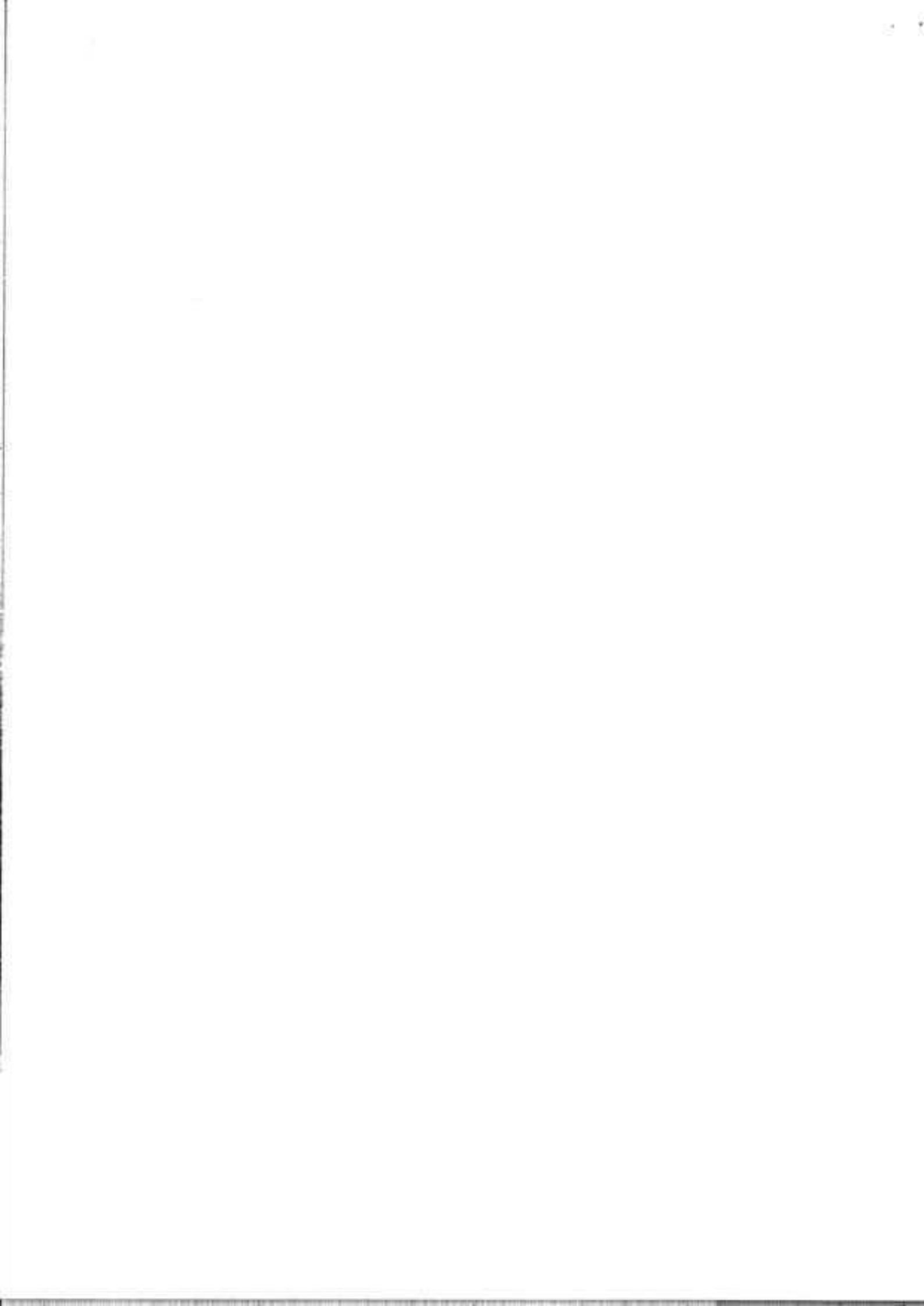
Termos em que, nos termos do n.º 5 do art. 144.º do EOA se propõe a este Plenário que seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se o despacho de arquivamento dos autos nos seus exactos termos.

É pois o que se propõe a este Plenário para decisão.

A Relatora

(Andreia Figueiredo)

Assinado de
Andreia Figueir
edo
Assinado de
forma digital
por Andreia
Figueiredo
Oliveira
2022.11.15
14:06:14 Z





12/18

Processo: 990/2019-L/AL

Participada: Dr.ª [REDACTED] CP [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA).

I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 22-11-2019, deu entrada neste Conselho comunicação enviada por [REDACTED], na qual a mesma apresenta a participação constante de fls. 2 a 7, acompanhada de 9 documentos de fls. 8 a 17, contra a Sr.ª Dra.ª [REDACTED], Advogada, com a Cédula Profissional [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] (cfr. Ficha SINOVA), que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, alegando em síntese, que:

- A) No dia 6 de setembro de 2018, a participante sofreu um acidente de viação, tendo sido atropelada numa passadeira, quando regressava do seu local de trabalho;
- B) Tendo ativado o competente seguro de acidentes de trabalho da sua empresa, e dada a assistência médica devida;
- C) Em 6 de Maio de 2019, após lhe ter sido dada a competente alta, nada mais lhe foi transmitido pela sua seguradora, o que levou a ora participante, com receio de que os seus direitos não fossem devidamente acautelados, a consultar a Sr.ª Dr.ª [REDACTED] no seu escritório, sito no [REDACTED].



sequer entregue. Declarou que, a partir de um determinado momento, a participante, sem colaborar com a sua advogada, considerava que o vir ao seu escritório significava que iria receber da seguradora imediatamente. Ainda assim, referiu a participada, que colocou a ação devida em finais de julho de 2019, no Tribunal Cível de Almada, apesar de não lhe ter sido entregue o relatório médico solicitado, nem ter a participante tratado do apoio judiciário. Mais ainda, declarou a participada que o único telefonema que recebeu da participante, nas suas férias, foi a comunicar-lhe de que a procuração tinha sido revogada, sem qualquer justificação. Esclareceu ainda, que a participante e a sua filha estiveram efetivamente no seu escritório no dia 2 de setembro, tendo nessa ocasião feito uma algazarra à porta, ameaçando-a. No que diz respeito aos honorários, afirma que informou logo a participante, na primeira consulta, que o dinheiro entregue era para cobrir o trabalho inicial, o qual foi feito, tendo sido emitido o respetivo recibo.

- c) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordaio Gonçalves, datado de 09/04/2020 (cfr. fls. 32), procedeu-se à notificação da Sr.ª Advogada participada, para proceder à junção aos autos de cópia da nota de honorários e despesas devidamente discriminada, e que, justificasse o valor alegadamente acordado com a Sra. participante, e por esta, liquidado, assim como, cópia do recibo emitido (cfr. fls. 35).
- d) A Sr.ª Advogada participada veio, no dia 16/07/2020, responder ao solicitado (cfr. fls. 40 a 42).
- e) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordaio Gonçalves, datado de 28/12/2020 (cfr. fls. 50), procedeu-se à notificação da Sr.ª Advogada participada, para proceder à junção aos autos de prova de envio à participante da nota de despesas e honorários, bem como, da entrada da ação no Tribunal Cível de Almada, (cfr. fls. 51).
- f) A Sr.ª Advogada participada veio, no dia 04/03/2021, responder ao solicitado (cfr. fls. 52 a 63).



AS

- g) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sr.^a Dr.^a Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 01/07/2021 (cfr. fls. 66), foi determinado o arquivamento da participação, porquanto, a Sr.^a Advogada participada prestou os esclarecimentos solicitados (cfr. fls. 22 e ss.), tendo ainda procedido à junção de toda a prova documental que lhe foi solicitada (cfr. fls. 32, 40, 41, 42 e 53 e ss.), constatando-se assim da prova junta que foi emitido recibo de pagamento, e que foi igualmente emitida e comunicada a nota de honorários competente, e que deu entrada em juízo ação declarativa, resultando assim, não só dos esclarecimentos prestados pela Sr.^a Advogada participada, bem como da prova documental que juntou, suporte bastante que infirma o alegado pela Senhora participante.
- h) A participante e participada foram notificados desta decisão por ofícios de 27/01/2022 (cfr. fls.83 e 84).

III – DO RECURSO

- i) A participante veio interpor recurso (cfr. fls. 88 a 90), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Sr.^a Presidente deste Conselho, Sr.^a Dr.^a Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 10/03/2022 (cfr. fls. 102), o qual ordenou a notificação da Sr.^a Advogada participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 104).
- j) A Sr.^a Advogada participada veio aos autos contra-alegar (cfr. fls. 105 a 108).
- k) Foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165º do EOA e no n.º 2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR,



IV – PARECER

A participante, Inconformada com o despacho de arquivamento, veio Interpor Recurso para o Plenário deste Conselho, alegando que a participada nunca prestou as informações que lhe foram solicitadas nem por escrito nem verbalmente, um dos motivos pelo qual revogou o mandato em Agosto de 2019. Muito estranha só ter tido conhecimento da existência de uma ação judicial em 02 de Fevereiro 2022, quando foi consultar o presente processo disciplinar. Estranheza essa, também sentida no facto de ter ocorrido uma transação extrajudicial com a seguradora [REDACTED], posteriormente à data da suposta entrada em tribunal da ação judicial que a participada diz que intentou, e a Ré não tenha suscitado a existência dessa ação ou a desistência do pedido. Face a esta nova informação a participante solicitou uma certidão junto do tribunal de Almada para atestar a existência da referida ação judicial.

Ora, o Tribunal Judicial de Almada na certidão que a participante junta a folhas 98 veio informar que não existe nenhum processo remetido via citius com a referência 33021139, ou seja, a referência que consta no formulário da petição inicial cuja participada veio juntar a folhas 54 dos autos.

Assim, é de extrema importância apurar a veracidade dos factos em causa, até porque a ser verdade que não foi instaurada nenhuma ação judicial a Sra. participada veio apresentar documentos falsos para além da total falta de colaboração e verdade com os órgãos da instituição que faz parte.

Além do mais importa também fazer prova, o que facilmente a Sra. participada fará, do trabalho que diz ter realizado e que justifica o teor da nota de honorários apresentada.

Assim, considera-se ser importante para suportar qualquer decisão que venha a ser proferida nos presentes autos a realização de diligências instrutórias adequadas.



12/4

V- DECISÃO

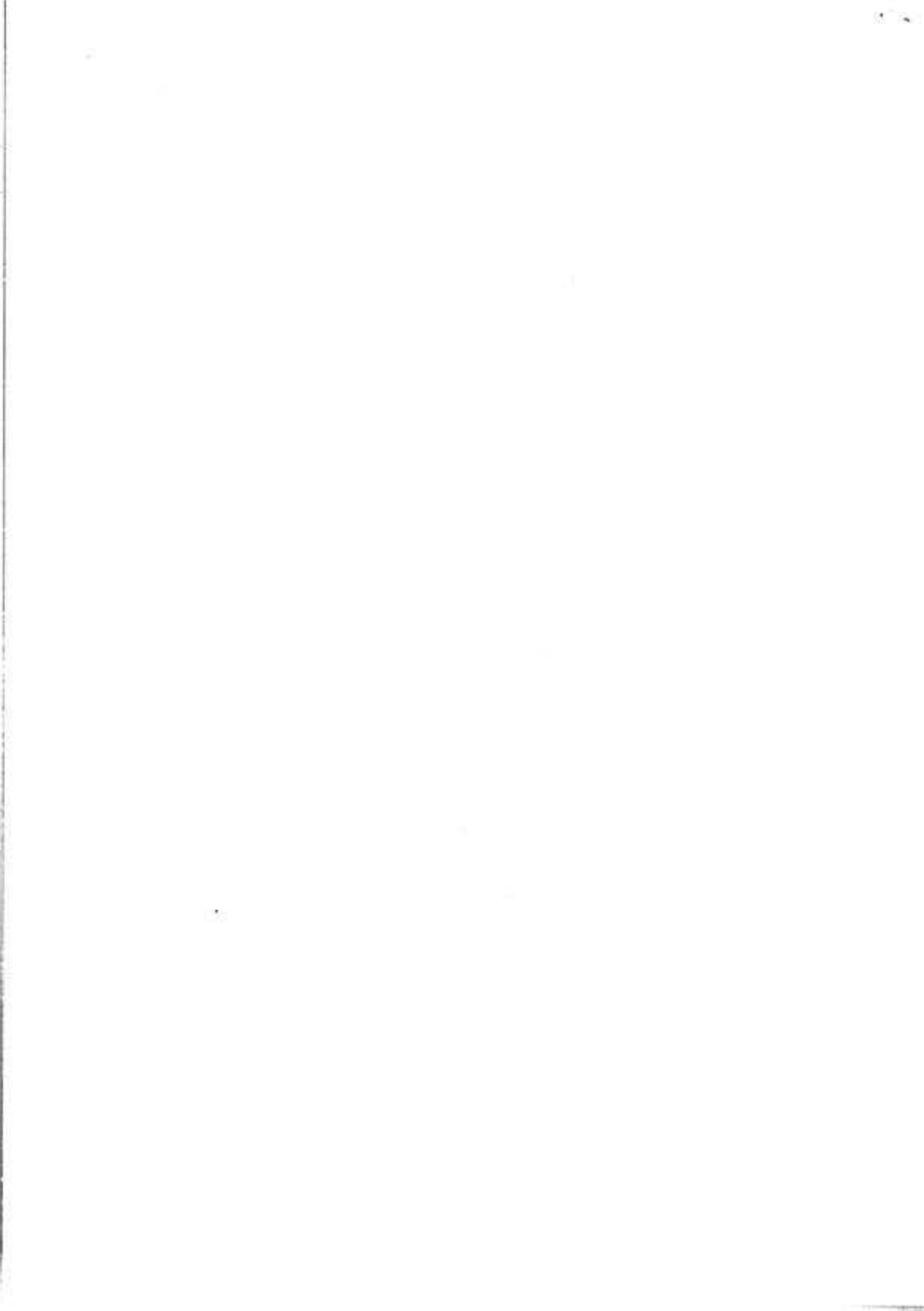
Nestes termos, e face ao supra exposto, por se julgar adequado e necessário a realização de demais atos de instrução, deve,

1. Ser dado provimento ao recurso apresentado pela participante;
2. Revogar-se o despacho de arquivamento;
3. Redistribuir-se este processo como inquérito, procedendo-se às diligências instrutória adequadas.

É o que se propõe a este plenário.

A Relatora,

Cristina L. Lima





1

MB

PROC. 18/2018-L/AL

Participante: [REDACTED]

Participada: Dr^a [REDACTED], CP [REDACTED]

PARECER

Com relevo para o Parecer a emitir, destaca-se:

DA PARTICIPAÇÃO:

No dia 28/12/2017, o participante, com os sinais dos autos enviou para este CDL uma participação contra a visada, da qual resulta em síntese:

- Na sequência de um litígio com o Instituto Politécnico de [REDACTED], reportado ao exercício de funções de docência pelo participante nessa instituição, no ano lectivo de 2010/2011, foram efetuadas publicações em 15 de outubro de 2010 (precisão de fls. 20, ponto 3), acessíveis pela Internet, pelo menos, até ao dia 1 de junho de 2012, nas quais o participante era referido, segundo considerou, de forma difamatória e pondo em causa a sua privacidade.
- Por se considerar lesado, solicitou a nomeação de um advogado oficioso, tendo-lhe sido nomeada a ora visada, em 29 de dezembro de 2014, notificado a 5 de janeiro de 2015 (fls. 98). Após uma primeira reunião, ocorrida em 16 de janeiro de 2015, na qual invoca o participante ter ficado definida a estratégia geral do processo, mais referindo este que a visada sabia que, atenta a natureza pública do IPB, o tribunal competente só poderia ser o Administrativo.



2

AA8

- Segundo invoca o recorrente, a visada não respondeu ao email de 26/02/2015 (fls. 9, anexo 4) e teria um prazo de 4 meses para intentar a acção, o que seria, no seu entender, mais do que suficiente.
- Segundo invoca o recorrente, a visada durante cerca de um ano nada fez e só mediante interpelação do depoente, ocorrida em 26/01/16 (fls. 39), é que a visada terá colocado uma acção em Tribunal, mas no tribunal cível;
- A acção cível improcedeu, tendo sido proferida sentença a declarar o Tribunal incompetente, no dia 8 de maio de 2017, mas da qual o participante diz só ter tomado conhecimento, em 14/07/22 (fls. 15);
- Ao proceder como descrito, a visada impediu que o Participante lograsse intentar a acção dentro do prazo legal, tendo ficado prejudicado, pois ficou impossibilitado de ser ressarcido pelos alegados danos que lhe foram causados, pelo que termina pedindo a condenação da visada pela violação do dever de informação, - artº 100 nº 1, alínea a) do EOA, dos interesses do cliente e do dever de zelo (artº 97, nº 2 do EOA e artº 100 nº 1, alínea b) do EOA);
- Veio a ser apresentada uma participação complementar, a 15/01/2019, fls. 164, aditando-se que a visada, no âmbito do apoio judiciário, não pediu a prorrogação de prazo para intentar a acção, nem tão pouco justificou a razão de não ter intentado a acção no prazo de 30 dias – artº 33 da Lei nº 24/2004, imputando-se-lhe a violação dos deveres de confiança- artº 97, , nº 1, alínea e) do EOA, de competência artº 97 nº 2 do EOA e dos deveres de informação e zelo (artº 100 nº 1, alínea a) do EOA).

DA DEFESA APRESENTADA:

A visada pronunciou-se a fls. 53 e ss. e fls. 218, alegando em suma que:



- O participante tinha conhecimento da publicação alegadamente desde 21/11/2010 (vide. Ponto 7, fls. 53 vº) tendo apresentado queixa junto da CNPD em 08/08/11, conf. referido no ponto c), a fls. 55 e doc. de fls. 89;
- O participante saberia da impossibilidade de apresentar queixa-crime, porque excedido o prazo e de ser o Tribunal administrativo o competente e do prazo de prescrição ser, aparentemente, 3 anos (vide fls. 56 e ss) e também, quanto ao prazo já ter sido excedido- vide fls.120 e 122;
- A visada chega a referir que o participante entendia que era possível recorrer à jurisdição civil, para servir como mecanismo de pressão (fls. 59 e ss, ponto 22 e ss) e que insistia, referindo a visada “acedi no seu ensejo e traçamos em conjunto a estratégia em causa”;
- À data de nomeação da visada como patrona, (29 de dezembro 2014, fls.98), já teria prescrito todo e qualquer direito indemnizatório que o participante tivesse contra o IPB (fls 220, ponto 26)
- Segundo a visada, a partir da sentença referida, o participante passou a exercer pressão sobre ela, a fim de obter uma indemnização junto da seguradora, o que é demonstrável.(fls. 61, ponto 33) transcrição de emails , fls. 62 e ss. fls 148 e ss).

DA DECISÃO PROFERIDA - ARQUIVAMENTO:

No dia 21 de janeiro de 2021, a fls. 222 e ss, para cujo teor se remete, foi proferido despacho de arquivamento das participações apresentadas, em suma, pelos seguintes fundamentos:

- Caducidade do direito de queixa pelo participante:



A prescrição do eventual direito de indemnização contra o IPB, por via de acção administrativa, quer penal, se não antes, foi dado a conhecer ao participante, pelo menos, a partir de 13 de dezembro de 2016 – vide fls. 122, email dessa data.

Tendo o participante apresentado queixa contra a visada, tão somente no dia 03/01/2018, extinguiu-se o direito de queixa – art 122 nº 3 do EOA.

Quanto à possibilidade de improcedência da acção cível, por incompetência absoluta do tribunal, esta foi conhecida pelo participante, pelo menos a partir de 28 e 29 de março de 2017, fls. 131 e 135 (emails), pelo que há que considerar, igualmente extinto o seu direito de queixa – nº 3 do artº 122 do EOA.

Inaplicabilidade de artº 11 da Lei 34/2004, de 29 de julho

No que respeitava à alegada violação das normas do apoio judiciário, foi considerado que, à data de fevereiro de 2016, ainda o participante se encontrava a dialogar com a visada sobre o valor a peticionar na acção de indemnização-email de fls 104, não sendo aplicável o disposto no artº 11 da Lei 34/2004, de 29 de julho, pelo que a acção não foi posta no prazo de 30 dias, por falta dos elementos necessários.

DO RECURSO INTERPOSTO:

Notificado do despacho de arquivamento a 24/03/21 (fls. 228 e 228 vº), o participante não se conformou e dele interpôs o Recurso de fls. 233 e ss., apresentado a 06/04/21, estando em tempo e detendo legitimidade, para o efeito.

Não obstante estar formalmente motivado, constata-se que o mesmo não tem conclusões, pois sob esta denominação formal, o recorrente apenas se limita a repetir o pedido de condenação da visada, não constituindo as



mesmas conclusões propriamente ditas, isto é, as questões que devam ser apreciadas em sede de recurso e que delimitam o seu objecto.

Esta preterição de formalidade, permitiria, de per si, que o recurso fosse rejeitado, por violação do disposto no artº 165, nºs 1 a 3 do EOA.

Pese embora o exposto e por uma questão de aproveitamento do acto em si, retira-se das alegações do recorrente:

1) **Não concordar que o prazo para intentar uma acção indemnizatória contra o IP de [REDACTED] através do Tribunal Administrativo se encontrava prescrito, aquando da nomeação da visada como defensora oficiosa:**

- O objecto da causa contra a instituição universitária era a colocação de informações reservadas na internet de acesso geral e que levou à condenação pela CNPD;

- O facto da patrona ter afirmado que o participante conhecia tais publicações desde 15 de outubro de 2010 e dezembro de 2010, pelo que o prazo para intentar a acção teria terminado, antes da nomeação, em nada releva, porque o recorrente apenas teve conhecimento que as publicações estavam na Internet geral, em 07 de agosto de 2011, devendo ser esta data a que contava para início de contagem do prazo prescricional;

- O recorrente pediu a nomeação de patrono no dia 13 de março de 2014- retrotraindo a essa data, a propositura da acção, nos termos do disposto no artº 33 nº 4 da Lei nº 34/2004, pelo que dentro do prazo prescricional- que para o recorrente terminava a 07/08/2014;



✓

AB

- O recorrente apenas tomou conhecimento, em 14/05/14 ter ficado disponível a publicação na Internet geral até, pelo menos 1 de junho de 2012, num ilícito continuado, pelo que na interpretação do artº 498 nº 1 do CC., propugnada pelo recorrente, só a 14/05/2014 teve conhecimento da duração do ilícito, pelo que o prazo prescricional terminaria a 14/05/2017;

- O prazo prescricional era idêntico, em termos cíveis ou administrativos, quer a petição entrasse num tribunal cível, quer num administrativo e o ter sido num tribunal cível, constituiu um erro crasso da visada;

- A publicação na internet de acesso geral, com conteúdo difamatório, constitui crime de difamação, p.e p., com agravante através de meio social, é punível com uma pena de prisão até 2 anos- artº 180 e 183 nº 3 do CP., pelo que a prescrição do próprio crime é de 5 anos (artº 118 nº 1 do C.P.P.), seria este o prazo prescricional a ter em conta, o que reforçaria a não prescrição do prazo, aquando do pedido de nomeação de patrono;

2) Quanto à improcedência da acção cível, por incompetência absoluta do tribunal, por o participante já ter tido conhecimento dessa probabilidade, desde 28 , 29 de março de 2017, (fls. 131 a 135):

- Anteriormente, foi feita apenas uma referência a tal possibilidade – a qual foi efectivamente decretada, por sentença, em 8 de maio de 2017, tendo o participante tido conhecimento apenas a 14/07/17, por só nessa data lhe ter sido transmitido pela visada, sendo essa a data para aferir do início do prazo para apresentar queixa, por erro grosseiro da visada;



2

pbjs

3) Com relação à não violação das disposições relativas ao apoio judiciário pela visada, ao não intentar a acção, no prazo de 30 dias, nem pedir a prorrogação do mesmo- por ainda estarem a ser facultados elementos necessários à acção, o recorrente não concorda, pois:

- Na reunião de 16/01/15, tudo ficou definido, tendo entregue o recorrente à visada todos os documentos pertinentes e informado das pretensões indemnizatórias – não houve outra reunião, nem qualquer pedido adicional da visada;

- A visada nada mais disse durante um ano. Se em fevereiro de 2016 estavam a conversar sobre o quantum indemnizatório, apenas sucedeu porque a visada nada fez, durante esse período;

Desde 26/02/15, a visada nada respondeu ao recorrente e a sua falta de actividade resulta claro, face ao pedido de informação de 27/01/16 (fls. 254).

Quid iuris?

Face às alegações do recorrente, é manifesto que **o mesmo não aborda o cerne do despacho de arquivamento- a caducidade do seu direito de queixa disciplinar contra a visada**. Com efeito, o recorrente perora acerca de quando se deve contar o prazo de prescrição do seu direito indemnizatório. Ora, o que lhe foi referido no despacho de arquivamento é que o participante teve conhecimento da prescrição do seu direito indemnizatório, pelo menos, a partir de 13 de dezembro de 2016 – vide fls. 122, email dessa data.

Tendo o participante apresentado queixa contra a visada, tão somente no dia 03/01/2018, fê-lo quando já se encontrava extinto o direito de queixa



A
PBX

– art 122 nº 3 do EOA... E quanto a isso, o recorrente nada aduz que imponha conclusão diversa.

No que concerne à questão do conhecimento da incompetência do tribunal cível, em razão da matéria e do alegado erro grosseiro da visada, ao não ter intentado a acção no tribunal administrativo, o entendimento do despacho (de já ser conhecido do recorrente desde 28/29 de março de 2017, é manifestamente benévolo para o recorrente.

Foi o próprio participante quem, aludindo à reunião de 16/01/15, na participação (fls. 3, 4º parágrafo in fine) referiu que "(...) Aliás, ficou logo esclarecido que devido à natureza jurídica do próprio IPB, o tribunal competente para decidir só podia ser o tribunal administrativo competente para o território (...)".

Ora, tal sendo também do conhecimento contemporâneo do participante, não se percebe como tendo solicitado o envio prévio da petição inicial (fls.114 e fls. 141), não se tivesse insurgido contra a propositura de uma acção cível, quando era do conhecimento de ambos ser o tribunal administrativo o competente!

Apenas existe uma explicação plausível: foi a estratégia delineada por ambos, em função do pressuposto de aproveitamento do prazo de prescrição cível ser mais longo- vide, neste sentido, o que a visada refere na sua defesa: o participante entendia que era possível recorrer à jurisdição civil, para servir como mecanismo de pressão (fls. 59 e ss, ponto 22 e ss) e que insistia, referindo a visada "acedi no seu ensejo e traçamos em conjunto a estratégia em causa".

Este entendimento é corroborado pelo teor do documento de fls. 103, de 2 de dezembro de 2026, provindo do próprio recorrente, em que o mesmo questiona a visada sobre o que acontece se o juiz cível se declarar incompetente – em momento algum, como seria natural, o recorrente verberou a visada pelo alegado "erro". Aliás, este email está na sequência do que foi enviado pela visada, nessa mesma data, em que a mesma pede



a confirmação da estratégia inicial de deixar a acção no cômputo civil ou se pretende mover um outro processo na esfera administrativa, apesar de já saberem que o prazo prescricional já ocorreu (fls.122 vº), assim como o de 13/12/16, em que a visada refere "pela via civil que a administrativa já percorreu há muito".

Face ao exposto, somos levados a firmar convicção que o participante, de forma que consideramos contrária à boa-fé, pretenderia, com a participação contra a visada, colocar em causa a estratégia que ambos acordaram, para evitar a invocação da prescrição em sede administrativa. Imputar à visada, em evidente abuso de direito, um alegado erro grosseiro a que o próprio deu causa com a estratégia acordada, parece ter por mero objectivo uma condenação desta em sede disciplinar para, eventualmente, facilitar obter uma indemnização através de seguro de responsabilidade civil.

Face ao exposto, é manifesto que o participante, de forma que consideramos contrária à boa fé, pretendeu, com a participação contra a visada, colocar em causa, a estratégia que ambos haviam delineado, para fugir à invocação da prescrição em sede administrativa, passando a imputar à visada um erro grosseiro, visando com isso lograr uma condenação desta, em sede disciplinar, e obter uma indemnização via seguro.

Em conformidade, improcede, pois, a questão do "erro" sobre a incompetência do tribunal só ter sido do conhecimento do participante, com a notificação da sentença, em julho de 2017, sendo certo que, não deixa de ter razão a senhora Presidente do CDL, quando refere que, era do conhecimento certo do recorrente, desde 28 e 29 de março de 2017. Em qualquer caso, com extinção do direito de queixa, nos termos do nº 3 do artº 122 do EOA.

Quanto ao terceiro fundamento de discordância pelo recorrente- violação das disposições relativas ao apoio judiciário pela visada, ao não intentar a acção, no prazo de 30 dias, nem pedir a prorrogação do mesmo- artº 33



291
S
AOS

da Lei 34/2004, entende-se que o participante não tem razão: este foi notificado que lhe havia sido nomeado a visada como defensora oficiosa, em 5 de janeiro de 2015. Ora, o participante é peticionário frequente de apoio judiciário, pelo menos desde 2005, constando averbados 15 processos de pedido.

O participante é formado em Direito e professor de Direito "(...) titular de um doutoramento e de dois pós-doutoramentos e de cerca de 60 publicações na área jurídica (...)", fls. 108. Tem, pois, conhecimentos jurídicos de elevado teor e gabarito. Não é um cidadão comum, desprotegido. Sabia que, não podia ignorar (tal não é crível), que as acções devem ser intentadas pelo patrono oficioso no prazo de 30 dias, sendo que a ignorância da lei, não desonera. Aliás, é um mistério, não esclarecido pelo participante e pela participada, a razão pela qual depois do email de 26/02/15, não existe nenhuma evidência nos autos de interação entre participante e participada, até 28/01/16 (fls. 39), o que é, no mínimo inexplicável.

Certo é que o recorrente, ainda que se admitisse, por mera hipótese e sem conceder, que a visada não deu cumprimento, atempadamente à propositura da acção, nos 30 dias legais após o dia 5 de janeiro de 2015, apenas veio a formalizar uma queixa em 13/12/2018. Aliás, o recorrente, contemporizou com essa situação de delonga – vide email de 28/01/2016- fls.. 39, em que pede para a visada comunicar a sua decisão definitiva sobre o processo contra o IP [REDACTED] ameaçando pedir a substituição e designação de um novo patrono, o que reitera, a fls. 40 e 41.

Se o recorrente manifesta exacto conhecimento acerca da visada não ter intentado a acção em tempo (o que determinaria a sua substituição), pelo menos desde 28/01/2016, mister é concluir que teria de exercer o seu direito de queixa (se não antes), pelo menos, dentro dos seis meses posteriores àquela interpelação – i.é, até 28/07/2016. Tendo apenas formulado tal queixa em 13/12/2018, também aqui se tem de considerar como extinto o seu direito a queixa- artº 122 nº 3 do EOA.



Termos em que se propõe a improcedência do recurso, com a manutenção do despacho de arquivamento, a fls.

Lisboa, 25 de novembro de 2022

www.oa.pt



Processo Apreciação Liminar nº
141/2017 L/AL

Participante: Sr. [REDACTED]

Participado: Dr. [REDACTED],
cédula nº [REDACTED]

PARECER

DA PARTICIPAÇÃO:

No dia 02/02/2017, deu entrada uma participação disciplinar, apresentada pelo Sr. [REDACTED], contra o advogado visado, Dr. [REDACTED], com o teor constante do documento de fls. 2 a 4, com junção de 2 documentos, de fls. 6 a 17, para cujo conteúdo se remete. Não foram indicadas testemunhas. Da leitura da mesma, são imputadas, em suma, as seguintes condutas ao visado:

- Ter sido mandatário do participante no processo [REDACTED], a correr termos no Tribunal do [REDACTED], cujo valor era 500.000.000\$00 (sic);
- Ter o participante solicitado uma cópia da petição inicial, por diversas vezes ao advogado visado, sem que a tivesse obtido,



pelo que perdeu a confiança no advogado visado, substituindo-o, na véspera do julgamento;

- Refere que o visado tinha conhecimento "(...) da 2ª sessão de 28/01/2002 que, apesar de se ter realizado, não constava do processo [REDACTED], do Tribunal Judicial do [REDACTED], apesar de lhe ter solicitado diversas vezes, nada fez, tendo violado, com isso os artºs 89, 80, 95 e 100 do EOA";

- No decorrer do processo, a omissão da dita acta, terá sido determinante para perder a acção no valor de 500 mil contos;

- Não ter visto a Petição, impossibilitou a sua alteração, a favor do participante, causando não só o prejuízo dos 500 mil contos, como teve de suportar o pagamento de mais de 20.000,00 de custas judiciais.

Concluiu o participante, com a imputação ao advogado visado do incumprimento dos deveres deontológicos da integridade, dever de respeito dos direitos e de informar o cliente.

Requereu o participante a condenação do visado em pena exemplar, invocando prejuízos patrimoniais e danos morais. Indicou 7 testemunhas.



TRAMITAÇÃO:

Foi proferido Despacho, em 11/03/2017 (fls. 20), pelo então Presidente deste Conselho de Deontologia, Dr. Paulo Graça, a solicitar ao participante que indicasse a data da prática dos factos imputados, e a data do seu conhecimento, bem como procedesse à junção de documentos.

Notificado, o participante, veio a fls. 22 (em 07/04/2017):

- Rectificar um lapso, onde constava proc. [REDACTED], devia ler-se proc. [REDACTED];
- A data de nomeação oficiosa foi 26/03/09;
- A data dos factos foi anterior a 17/01/11;
- A data do conhecimento dos factos foi cerca de oito dias (sic), antes do julgamento, de 30/03/2012;
- Alegou ter solicitado a intervenção do Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados, em 28/04/12 e em 17/05/12, devendo o Sr. Bastonário ter dado encaminhamento ao processo. Juntou 4 documentos, fls. 23 a 28.

Em 12/07/2017, foi proferido pelo referido Presidente do CDL, despacho de arquivamento (fls. 31 a 34), considerando-se reproduzido o teor do mesmo, com os seguintes fundamentos:

- O participante não ter dado resposta concreta;
- Por o direito de queixa se ter extinguido, nos termos do disposto no artº 122 nº 3 do actual Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/15, de



9 de Setembro) visto que: "(...) o advogado visado foi nomeado em 26/03/2009, (...) o próprio admite – A data dos factos é anterior a 7 de janeiro de 2011(...) A data em que teve conhecimento:" foi cerca de oito dias, antes do julgamento, de 30/03/2012", sendo que apenas dá entrada à participação em 02/02/2017."

Notificado (fls. 37 e 37 vº), o participante veio interpor recurso, o que fez em 21/09/2017, (alegações de fls. 39 a 41), o qual foi admitido, conforme despacho de 18/10/17, a fls. 44.

Notificadas as alegações ao advogado visado, fls.45 e 45 vº, veio o mesmo apresentar contra-alegações, em 29/11/17, fls. 47 a 51, com junção de doc. de fls. 55 a 58.

Diligências adicionais: Devendo a junção de documentos, em sede de recurso, ser excepcional, a Relatora signatária, por entender como indispensável à descoberta da verdade, solicitou, por email, em 26/03/2020, de acordo com o disposto nos nºs 3, alínea e 4 do artº 6 do Regulamento Disciplinar nº 668-A/2015, ao advogado visado, a junção de documento "cópia do Despacho saneador, com a matéria de facto assente e a matéria a provar, com referência ao processo [REDACTED]".

Foi, ainda, solicitada ao visado a prestação de informações: " se estava arrolado como testemunha o nosso Colega, Dr. [REDACTED] e se foi equacionado pelo participante , Sr. [REDACTED], solicitar a



dispensa de sigilo profissional, para o aludido Colega, poder depor como testemunha”.

O advogado visado veio juntar, em 28 de março de 2020, aos autos, via email (fls.80), cópia do despacho saneador e aditamento, bem como prestar a seguinte informação:

“ (...) O Dr. [REDACTED], ‘não queria ser testemunha e nunca teve qualquer intervenção ou conhecimento directo do que quer que seja relacionado com o objecto do processo [REDACTED]. Tendo apenas, antes de mim, contactado e falado telefonicamente com os nossos outros colegas visados na acção. Ainda assim, na altura foi realizada uma reunião no Conselho Distrital de Lisboa, que foi quem me nomeou para representar o Participante que se queixava que ninguém o representava, onde estivemos presentes: o então Presidente desse Conselho Distrital, o Dr. [REDACTED], o Presidente do Conselho de Deontologia da altura, o Dr. [REDACTED], eu e o Participante. Nessa reunião o Dr. [REDACTED] explicou precisamente que nada sabia de relevante e a posição unânime que resultou dessa reunião foi de que não se justificava indicá-lo como testemunha. Tendo o Participante concordado (...).”

Por via das respostas dadas, foi solicitada informação complementar, em 28/03/20, via email (mesma fl. 80), de qual a data em que se realizou a reunião supra referida, sem que o visado lograsse responder.

DO RECURSO:

Cumpre informar o participante (e também o sr. Advogado visado) que o recurso interposto da decisão de arquivamento, em processo de apreciação preliminar, pertence às Secções ou ao Plenário do Conselho de



Deontologia e não ao Conselho Superior- nº 2 do artº 9 do Regulamento Disciplinar nº 668/2015, da Ordem dos Advogados.

Relativamente às alegações do recorrente, estas encontram-se, formalmente, divididas em matéria de facto e matéria de direito, embora estas últimas, em rigor, sejam ainda, maioritariamente, sobre a matéria de facto.

O recorrente reafirma, quer a data dos factos (anteriores a 17 de janeiro de 2011), quer do conhecimento destes (cerca de 8 dias, antes do julgamento de 30/03/12), bem como a nomeação oficiosa datar de 26/03/09.

Aduz o recorrente: em 17/05/2012, escreveu uma carta ao Bastonário, a apresentar queixa, invocando como comprovativo a resposta do Sr. Bastonário, de 13 de julho de 2012, a constar dos arquivos e na qual, segundo invoca, este reconheceria que o recorrente pede a sua intervenção, recebe a queixa, informando ser o Presidente do Conselho Distrital, quem pode levantar o sigilo profissional. *(Nota: O recorrente não juntou as cartas que referiu, nem justificou a razão de não as juntar ou de não as ter em seu poder, nem requereu nenhuma diligência a esse respeito).*

Refere o recorrente: "(...) tendo a queixa sido apresentada em 28 de abril de 2012 (doc. nº 4, fls. 28), passaram sobre a mesma um período de tempo inferior a 5 anos, pelo que há interrupção do prazo, ainda hoje é passível de ser objecto de processo disciplinar – artº 117 do EOA).



BS

Conclui que, dentro do prazo legal, em meados de 2012, apresentou queixa ao Senhor Bastonário, com vista à instauração de processo disciplinar, a quem competiria, nos termos do nº 2 do artº 118 da Lei 15/2005, de 26 de janeiro, independentemente de participação, ordenar a instauração, não podendo o recorrente ser prejudicado pela não actuação devida do Senhor Bastonário.

O recorrido, nas suas contra-alegações (fls. 47, em 29/11/17), veio invocar:

- Não ser mandatário do recorrente desde 30 de março de 2012, data em que foi revogado o mandato (doc. nº 1, fls. 52);
- Quaisquer factos que o participante se queixe, são anteriores a 30/03/12- tendo a participação disciplinar sido apresentada a 02/02/2017, já se havia extinguido o direito de queixa;
- O próprio recorrente alega que os factos são anteriores a 17 de janeiro de 2011 – decorreram mais de 5 anos, pelo que prescreveu o processo disciplinar, nº 1 e 3 do artº 117 do EOA;
- Alega serem falsos os factos invocados pelo participante: entregou a p.i. ao participante, para prova, juntou um documento (fls. 54), assinado por este e a sua mulher, datado de 13 de setembro de 2009, com o seguinte teor:

“(…) Não era garantido o vencimento na acção, que concordavam com os fundamentos e nada mais havia a



acrescentar ou alterar e que tinham conhecimento que as custas seriam de valor elevado (...)"

- Não foi mencionada necessidade de alteração e tendo sido junta a acta (vide ponto 3 da participação, a correcção de tal situação, não teve qualquer influência no desfecho do processo [REDACTED] (doc. 3, fls. 49).

Em sede de conclusões, repete o recorrido os argumentos supra mencionados na motivação do recurso.

PARECER

O recorrente havia sido convidado pelo Exm^o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia, a concretizar a sua participação e a juntar documentos (fls. 20). Convite ao qual o Participante aderiu, tendo respondido às questões colocadas e procedido à junção de documentos que entendeu convenientes (fls.22 e ss).

Não procedeu o recorrente, porém, à junção dos demais documentos a que aludiu no seu esclarecimento, nem justificou a razão pela qual não estavam na sua posse, nem requereu que outrem fosse notificado para juntar, com base em qualquer impedimento. Pelo que de nada serve a



invocação pelo recorrente de documentos e do seu teor, pois quando solicitado, não diligenciou sequer pela sua junção.

O recorrente confirmou que os factos ocorreram em data anterior a 17/01/11 e a data do conhecimento dos factos foi cerca de oito dias, antes do julgamento, de 30/03/2012. Apresentou participação em 02/02/17, que originou os presentes autos.

Cumprе apreciar:

II) Primeira questão a dilucidar: o anterior Presidente do Conselho de Deontologia, menciona como fundamento para arquivamento, a extinção do direito de queixa, nos termos do disposto no nº3 do artº 122 do actual EOA, Lei 145/2015, afirmando que, entre a data do conhecimento dos factos e apresentação da queixa, haviam decorrido mais de seis meses, pelo que estaria extinto o direito de queixa do participante.

Sucedeu que os actos alegadamente praticados pelo visado (não entrega de cópia da petição inicial-consumada 30 dias, após a nomeação oficiosa de 26/03/09, fls. 23- e a alegada omissão de junção (acta) da 2ª sessão de julgamento, ocorrida em 28/01/02, no processo 117/2000, nessa mesma circunstância, ocorreram na vigência do anterior EOA, Lei nº 15/2005, a qual não tinha norma que prevísse a extinção do direito de queixa, como veio a suceder com o artº 122 nº 3 do EOA, da Lei 145/2015.



Havendo quem propugne (vide Acórdão do CS, Procº 33/2019-CS/) que, assim sendo, não se poderia aplicar retroactivamente a mencionada norma do artº 122 nº 3 do actual EOA, citando-se, em abono, a Prof. Drª Fernanda Palma, a qual entende que, tratando-se de normas relativas apenas a condições de procedibilidade - o direito de queixa - existiria a proibição da retroatividade da Lei Processual Penal (no caso, disciplinar).

Afigura-se à Relatora signatária, porém, que essa defesa da irretroactividade da lei, no caso do artº 122 nº 3 do EOA, não poderia criar uma situação de permanente possibilidade dos ofendidos, por factos anteriores a 2015, pudessem apresentar queixa posterior à data de entrada em vigor do novo EOA, sem qualquer limitação temporal.

Sem dúvida que, como referido no mencionado Acórdão, "(...) A justa ponderação entre o interesse do arguido e o interesse do ofendido, conduzem à conclusão que sempre teria de se proporcionar ao ofendido, uma oportunidade para manifestar a sua intenção de proceder criminalmente, ou seja, de apresentar queixa. Uma vez que a queixa tinha sido apresentada antes da entrada em vigor da nova lei, não há razão para considerar extinto o procedimento criminal."

De facto, impõe-se que haja uma limitação temporal, quanto aos factos ocorridos anteriormente à entrada em vigor do novo EOA, Lei 145/2015, caso o participante quisesse apresentar queixa, após a mencionada entrada em vigor. Ou seja, quanto a esses factos, se o ofendido pretendesse apresentar queixa, deveria fazê-lo no prazo de 6 meses. a



contar da data da entrada em vigor do mencionado novo EOA, isto é, até abril de 2016. Com esse limite, deixaria de haver situações de queixa para lá de um limite temporal razoável e de se criar situações de desigualdade e desfavorecimento dos arguidos, em razão da aplicação ou não de um regime legal novo que, objectivamente, é mais favorável para os arguidos. E far-se-ia, dessa forma uma justa ponderação dos interesses dos ofendidos e arguidos

No caso em apreço, a queixa apresentada pelo participante, em 02/02/2017, ocorreu bastante tempo após a entrada em vigor da Lei nº 145/2015, pelo que se verifica, de facto, no nosso entender, a referida extinção do direito de queixa, nos termos do nº 3 do artº 122 do EOA, uma vez que apresentada após abril de 2016.

Mesmo que não se perfilhe o entendimento supra explanado, quanto à extinção do direito de queixa, sempre a participação era inviável, pelas razões que aduziremos subsequentemente.

II) A segunda questão consiste em verificar se ocorreu prescrição, como invocado pelo recorrido e, em correlação, se o documento junto pelo recorrente (doc. nº 4, fls. 28), consubstancia uma queixa (vide ponto 12 das alegações do recorrente, com obrigatoriedade do Exmº Senhor Bastonário mandar instaurar um processo disciplinar, interrompendo a prescrição do processo disciplinar, como invocado pelo recorrente.

Quanto à verificação da prescrição, tendo sido abordada, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido, a mesma não foi referida no despacho de



arquivamento, mas como prescreve o artº 117 do EOA da Lei nº 145/2015, (já no anterior EOA, o artº 112) essa questão é de conhecimento oficioso.

Como já referido, **os actos alegadamente praticados pelo visado, com relevância disciplinar (não entrega de cópia da petição inicial-consumada 30 dias, após a nomeação oficiosa de 26/03/09, fls. 23- e a alegada omissão da junção da (acta) 2ª sessão de julgamento, ocorrida em 28/01/02, no processo 117/2000, que o visado, supostamente não terá invocado na petição inicial, terão ocorrido em 2009 e foram conhecidas nessa mesma altura, pelo participante.**

Esta convicção, do participante ter tido conhecimento dos factos, mais precisamente, em 13 de setembro de 2009, resulta do teor do documento junto pelo recorrido (fls. 54), assinado pelo recorrente e a sua mulher, datado dessa data, com o seguinte teor: *"(...) não era garantido o vencimento na acção, que concordavam com os fundamentos e nada mais havia a acrescentar ou alterar e que tinham conhecimento que as custas seriam de valor elevado. (...)".*

Ao contrário do afirmado pelo recorrente na sua participação, ele teve conhecimento prévio da petição inicial. concordou com os seus fundamentos e, a ter ocorrido, a omissão que o recorrente refere, podia e devia ter-se apercebido da invocada omissão isto, já sem contar que a referida acta, ou sua junção até pudesse ter relevância, o que o recorrente não logrou demonstrar)



Em face do disposto no nº 1 do artº 112 do anterior EOA, Lei 15/2005, sempre o procedimento disciplinar dever-se-ia considerar extinto, por prescrição, porque sobre aquela data de 13/09/09, já haviam decorrido os 5 anos, previstos na mencionada norma, isto é, 13/09/14. E se isto era verdade, em 2014, por maioria de razão o era, em 2017.

Do documento nº 4) – não constitui queixa, nem interrompe a prescrição:

Da leitura do mencionado documento 4), constata-se que o mesmo data de 28 de abril de 2012, cujo assunto era: “*Pedido de audiência*”. Menciona-se no dito documento: “{ } a *viciação de uma acta de julgamento*” e a “*ocultação de uma sentença pela juíza (sic) (...)*”. Refere “(...) *ter saído da sala, em sede de audiência preliminar, ficando o seu advogado e outro advogado (nota: seu ex-advogado, contra quem o participante interpusera a dita acção) (...)*”.

Aduziu, então o recorrente: “ (...) *Que o advogado deixou de o acompanhar, que lhe ocultou a sentença desfavorável, não o possibilitando recorrer, só tendo sabido do envelope com a guia de pagamento de custas do processo, passados 90 dias, isto originou que levantasse um processo contra a firma de advogados que o defendia, por ocultação de sentença. Solicitou os serviços do advogado [REDACTED] [REDACTED], que terá desenvolvido um excelente trabalho na altura, sendo este uma testemunha fundamental para o julgamento marcado*



para dia 25 de maio de 2012, às 9 h e 15 m, razão pela qual solicitava a audiência, o mais breve possível."

Transcrito, em súmula, o doc. nº 4, é manifesto que, ao contrário do que o participante pretendeu inculcar nas alegações (ponto 12), este não constitui uma queixa, relativamente ao advogado ora visado.

Os factos que o participante refere, acima descritos, são os que terão fundamentado a acção nº [REDACTED], intentada pelo advogado ora visado nestes autos, contra o anterior mandatário do recorrente, que o representou no processo [REDACTED], vide fls 6, Dr. [REDACTED] (c.p. 9905L), o qual passou a ser R. no mencionado processo nº [REDACTED] juntamente com os advogados [REDACTED] (c.p. [REDACTED]), [REDACTED] (c.p. [REDACTED], este inactivo), vide fls. 52 dos autos, doc. nº 1, junto pelo advogado visado;

O Despacho saneador do processo nº [REDACTED], em especial, as alíneas D) a F) da matéria assente e nºs 1 a 21 da Base instrutória, confirma o atrás referido, conforme documento junto aos autos em 28 de março de 2020, fls. 66 e ss..

Face ao exposto, o documento nº 4 apenas se reportou, pois, a um pedido de audiência ao Sr. Bastonário, respeitante a dispensa de sigilo profissional, relativamente à testemunha advogado [REDACTED]



D/S

██████████, reputado pelo recorrente como fundamental para o julgamento marcado para dia 25 de maio de 2012, às 9 h e 15 m, razão pela qual o recorrente solicitava a audiência, o mais breve possível (vide referido doc. 4, a fls. 6). Não constituiu qualquer queixa contra o visado.

Acresce a isto, ter o recorrido junto aos autos um documento, prévio à entrega da petição inicial do processo nº ██████████, assinado pelo participante e pela sua mulher, vide documento a fls. 54, datado de 13 de setembro de 2009, com o seguinte teor: “(...) não era garantido o vencimento na acção, que concordavam com os fundamentos e nada mais havia a acrescentar ou alterar e que tinham conhecimento que as custas seriam de valor elevado (...)”.

Em suma:

- O procedimento disciplinar estaria extinto, por prescrição e esta foi invocada pelo recorrido, apesar de não considerado no despacho de arquivamento recorrido, sendo o seu conhecimento de carácter oficioso, nº 3 do artº 117 do EOA, da lei 145/2015, assim se declara. Tal prescrição não foi interrompida por nenhum facto, mormente por apresentação de queixa anteriormente, visto que se demonstrou que a mesma inexistiu.

Da conduta do Participante:



Ao proceder à participação nestes autos, imputando ao advogado visado condutas que sabia não serem verdadeiras, em face do teor do doc. nº 2, a fls. 54, o participante deliberadamente falseou a verdade dos factos, pretendendo "a punição exemplar do advogado visado", vide fls. 3.

O mesmo sucedeu, relativamente ao teor do doc. nº 4 (fls. 6), distorcendo o mesmo, por forma a parecer que tinha efectuado uma queixa contra o advogado visado, em devido tempo, o que se constata não ser verdade. A conduta do participante é dolosa, gravíssima e inaceitável.

Evidencia-se, ainda, nestes autos, que o participante foi:

- Autor, em conjunto com a sua mulher, do processo [REDACTED], o qual correu termos no Tribunal judicial da Comarca do [REDACTED]º juízo, também contra o, então, advogado dos RR, que os havia representado no processo [REDACTED], acção de preferência (Tribunal do Círculo do [REDACTED]), Dr. [REDACTED] [REDACTED], vide fls 6). Identificação dos RR. e fls. 8, alínea J), contra os autores;

- Autor, em conjunto com a sua mulher, no processo [REDACTED], Tribunal judicial do [REDACTED] Juízo, contra os mandatários que o haviam representado no aludido processo [REDACTED], Drs. [REDACTED], Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED] (fls. 6, identificação do mandatário dos autores e fls. 55, identificação dos RR);



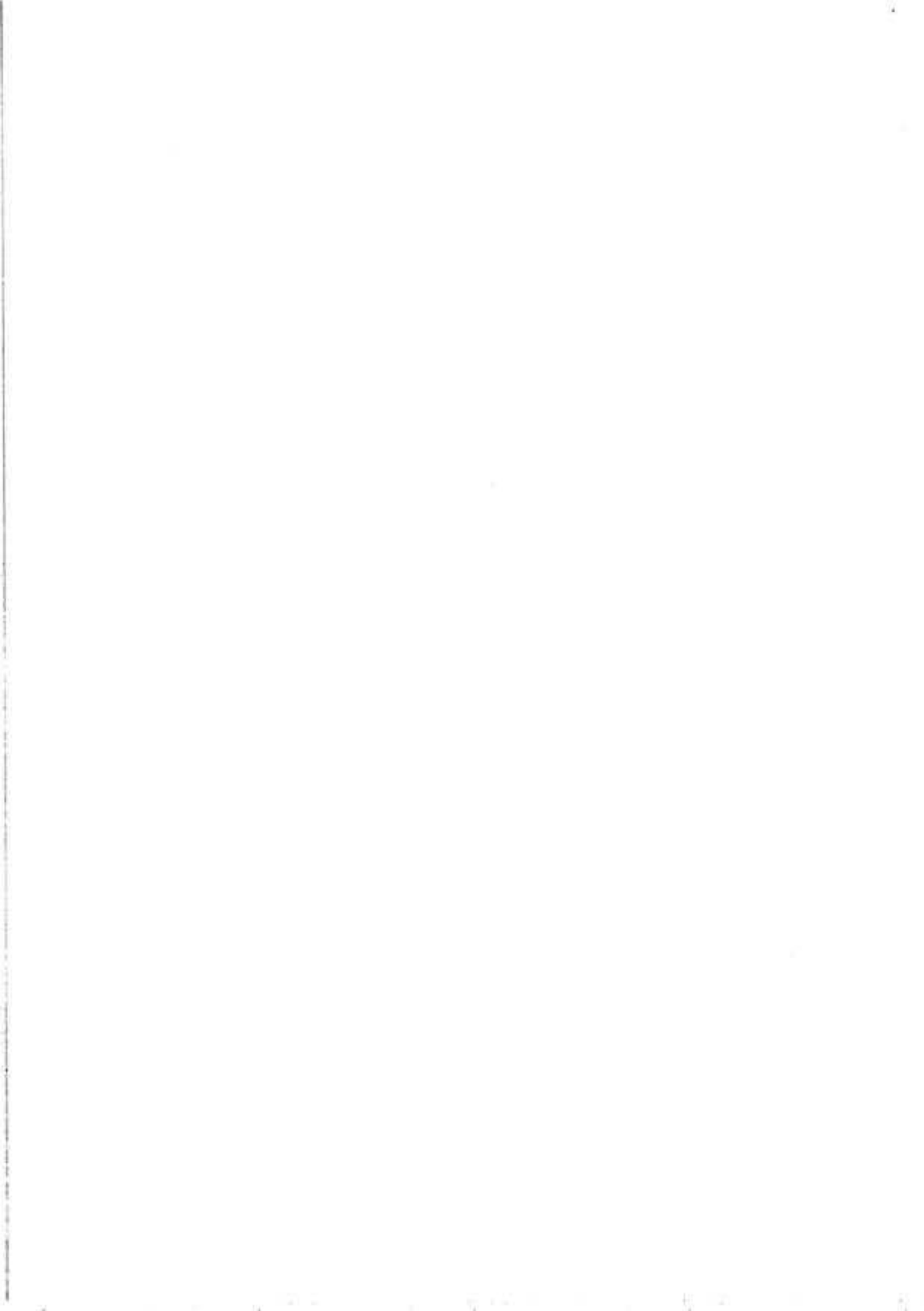
- Participou disciplinarmente contra o mandatário que o representou inicialmente, o ora visado, no dito processo [REDACTED] (vide fls. 52, em que se menciona a revogação da procuração ao visado), o que indicia a prática reiterada pelo participante (e da sua mulher) de uma conduta reveladora de intuits persecutórios e intimidatórios aos advogados com quem contacta, sejam os seus, sejam os da parte contrária.

Tudo ponderado, entendendo-se que o participante deliberadamente falseou factos, distorcendo o conteúdo de documentos, por forma a participar disciplinarmente contra o advogado visado, **PROPÕE-SE:**

Seja negado provimento ao Recurso interposto, confirmando-se o despacho de arquivamento liminar proferido a fls. 31 e ss., com os fundamentos aí constantes e com a declaração de prescrição do procedimento disciplinar- nº3 do artº 117 do actual EOA.

Lisboa, 26 de novembro de 2022

A relatora (Maria do Céu Pinto Ganhão)





Proc. 266/2020 -L/AL

Participante: [REDACTED]

Participado: Dr. [REDACTED]

DA PARTICIPAÇÃO:

No dia 31/03/20, veio o Sr. [REDACTED], melhor identificado nos autos, apresentar participação disciplinar contra o visado (fls 2 e ss), na qual invocou, em síntese e depois de um grande esforço hermenêutico:

- Ter sido o visado nomeado patrono ao participante no dia 23/12/19 e, nesse mesmo dia, enviou àquele o por si pretendido: correcção de uma sentença;
- O visado respondeu ao participante (09/01/20) que o processo estava findo (o que o participante invocou ser falso) e que aguardava despacho do Juiz para poder consultar o processo, ignorando a "declaração" do pretendido pelo participante;
- A 16/01/20, o participante reclamou: processo não estava findo e estava disponível;
- A 17/01/20, o visado confirmou a viabilidade da pretensão, invocando o artº 667 do CPC, afirmando ser possível a correcção, desde que não tenha havido recurso;
- No dia 07/02/20, o visado informa o participante, quanto à impossibilidade de pedir a rectificação e, nessa mesma data, este último insurge-se e lembra que o visado tinha sido nomeado para entregar o requerimento;
- O visado, alega o participante, apresentou outra versão, em que os erros só poderiam ser rectificadas, havendo recurso;
- Visado veio a dar conhecimento à Ordem dos Advogados da sua análise jurídica, pediu escusa e a Ordem arquivou o processo, o que não é aceite pelo participante.

Foram juntos documentos, constantes de fls. 6 e ss.. Destaca-se o doc. de fls. 12 (primeira), em que o participante faz uma suposta análise jurídica da situação e pretende impor regras de conduta ao visado.



Handwritten marks: a checkmark and the initials 'ABJ'.

DA RESPOSTA DO VISADO:

A fls. 28 e ss, o visado veio responder ao teor da participação, o que faz da seguinte forma:

- Transcreve o teor da declaração que o participante pretendia que ele desse entrada, vide fls. 30, para a qual se remete (nota: o teor d transcrição permite aferir que o seu teor está muito perto de ser ininteligível):

"(...)

Declaração

Venho prestar a colaboração do pretendido.

É para fins de retificação artigo 667 CPC de 1965 do processo acima identificado, que a prazo é a tempo inteira, a sentença já transitou não estou a pedir Inforpor (sic) recurso, mais sim, um despacho ao juiz sobre os erros que consta na sentença, pelo artigo 667 da CPC.

O despacho da retificação do processo para o juiz, têm que respnder, sobre documentos não avaliados, o uso impróprio do termo "dispensado a partir de hoje".

No meu processo, onde o doutor pode confirmar, o juiz declara despedimento e muda para suspensão.

- *Foi despedida (dispensado a partir de hoje);*
- *Recusei a suspensão por carta registada. Motivo de ter sido despedido;*
- *A carta registada, à ergológica entrou como carta normal, estando provado nos autos;*
- *A carta encontra-se nos autos, mas sem avaliação;*
- *Foi chamada a polícia ao local, e o documento sem avaliação;*
- *As testemunhas deram indícios de falsidade e o juiz comprovou tudo.*

"(...)"

O visado no dia 07/01/20 deu entrada a um requerimento de consulta ao processo no CITIUS. No dia 17/01/20, o visado comunicou ao participante que não podia dar entrada de um requerimento como solicitado.



88
←
ABD

Explicou o visado (ponto 7, fls 31), que tendo consultado o processo e a sentença, não encontrou os erros que o participante invocava, nem omissão de análise de prova documental, ou de outras questões. O que sucedeu foi que o Tribunal considerou os documentos, mas tirou conclusões contrárias ao defendido pelo participante.

O visado ainda, no dia 7 de fevereiro, informou o participante, ponto a ponto, sobre as questões por ele pretendidas e da sua discordância, tendo explicado que a discordância, ou qualquer erro de julgamento, não seria através do artº 667 do CPC, mas sim em sede de recurso, pois não existiam erros materiais a rectificar.

Mais referiu o visado que a sentença data de 18 de outubro de 2012, tendo sido notificada ao beneficiário, por notificação de 24/10/12, tendo há muito transitado em julgado, concluindo pela total inviabilidade da pretensão do participante.

Conclui o visado que o participante acha em 2019 que há erros materiais numa sentença proferida em 2012.

Por despachos da Srª Presidente do CDL, datados de 13/03/20 (fls. 34), 29/03/20, (fls 40) e 13/12/20 (fls.66), foram solicitadas informações ao CRL, cujas respostas estão juntas aos autos (fls. 43 e 47 vº).

DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO:

Por Despacho da Srª Presidente do CDL, datado de 18/01/2022, sopesada a prova documental produzida pelo participante e visado, verificou-se que a versão apresentada pelo participante não estava suportada documentalmente, tendo o visado esclarecido o participante, quanto à inviabilidade das suas pretensões.

Em face da análise crítica da prova produzida, entendeu a Srª Presidente do CDL inexistirem indícios da prática de infrações disciplinares pelo visado, pugnando pelo arquivamento (fls.70).

Devidamente notificado do teor do despacho de arquivamento, vide fls. 72 e ss., veio o Participante interpor recurso, o que fez no dia 02/03/22 (fls. 73 e ss), recurso esse recebido, conforme despacho de 03/08/22, considerando ter o participante legitimidade e estar em tempo (fls. 77).

Em 26/09/22, apresentou o visado as suas contraalegações, dando como reproduzido o teor da resposta já apresentada

Lendo as alegações do Sr. Participante, para cujo teor se remete (fls. 74), impõe-se concluir que as mesmas são, na sua maior parte ininteligíveis, manifestações de estados de alma, interrogações e palavras inadequadas, em termos de urbanidade, igualmente, o sendo as



Proc. 557/2020 -L/AL

Participante: [REDACTED]

Participada: Drª [REDACTED] CP: [REDACTED]

DA PARTICIPAÇÃO e documentos anexos:

No dia 29/08/20, o Sr. [REDACTED], melhor identificado nos autos, apresentou participação disciplinar contra a visada (fís 2 e ss), na qual invocou, em síntese:

- Ter sido a visada nomeada patrona ao participante no processo NP [REDACTED]/2020. No dia 13/07/20, enviou o participante àquela, uma "declaração" do por si pretendido;

- Em 20/08/20, o participante pediu informação à visada sobre se iria entregar alguma coisa em tribunal;

- Em 21/08/20, a visada respondeu ao participante que havia pedido escusa;

- O participante refere que a visada não o informou do pedido de escusa e se não lhe tivesse pedido informações, a visada "(...) deixava andar até o tribunal ter margem para por o processo findo (sic)";

- A visada respondeu, novamente, ao participante (24/08/20), dando-lhe conta que pediu escusa, porque o requerimento que (o participante) pretende fazer no processo não é exequível, pois as questões que pretendia reclamar deveriam ter sido suscitadas em recurso e, além do mais, a instância estava extinta;

- Nesse mesmo dia 24/08/20, o participante respondeu à visada, vide fís 2 : "(...) como está habituada a más interpretações(...) e não é um caso de discriminação as mulheres, mas uma explicação de coincidência estranho: as advogadas /mulheres dizem ser inviável a pretensão do participante e pedem escusa (seios (sic) de trabalho, motivo, (...) doença, etc.) "(...) doutora não erem responder aos seus emails, a não ser dar um passo atrás e fazer a rectificação se haver poder nessa inteligência (...) (sic)".

Já antes, nessa mesma data, mas em email prévio, o participante referira "(...) falsidades vou comunicar à segurança social e participal à Ordem dos Advogados. A doutora nem direito têm receber honorários. Termina-se a conversa (...) (sic)".

- O participante imputa à visada a falta de consciência e má-fé, bem como de informar falsamente a OA. Aduz, ainda: "(...) O tribunal nunca o fez, não é um simples advogado a fazer (...)".

DA RESPOSTA DA VISADA:

No dia 18/02/21, a visada pronunciou-se, nos seguintes termos (fls. 20 e ss), omitindo os desabafos de sentir incomodada pela apreciação liminar:

- Foi nomeada, no que apelida de causa "Inócua", em termos de factos e de direito, pelo que, em tempo, pediu escusa – em 11/08/20- deferida, sem reserva, juntando documento comprovativo;

- Realça que o participante persegue os advogados nomeados para o ajudar e tem, neste processo de nomeação de patrono, sido repetidamente objecto de pedidas de escusa, sendo provável que não tenha dinheiro para ressarcir pedidos de indemnização civil, por denúncia caluniosa.

DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO:

No dia 8 de abril de 2021, foi proferido despacho pela Srª Presidente do CDL, nos termos dele constantes, para cujo teor se remete (fls. 23 e ss) concluindo que, após leitura da participação e da resposta da visada, não resultar indiciada a prática de qualquer infracção disciplinar

DO RECURSO DO PARTICIPANTE:

O Participante foi notificado da decisão de arquivamento, a 10/05/21 (fls 25 e ss.), tendo apresentado recurso no dia 13/05/21 (fls.28 e ss.). Lendo, porém, as alegações produzidas, resulta que o participante limita-se a adjectivar e a increpar a visada:

"(...) A doutora explica bem as suas razões de tentar iludir-me(...)"

"(...)2- Na sua advocacia, não mostrou profissionalismo e dedicação; 3-Querida tirar vantagem da situação (...)";

Nas conclusões:

"(...) 2 (...) Mentira ao justificar que o processo encontra-se findo;

3) Mentira ao justificar que o erro declarado só em tempo de recurso (...)"



Também a Ordem dos Advogados, maxime o CDL, não escapa às ofensas do participante: “ (...)Aquí vê-se que o conselho limite apenas aceita a versão dos advogados tornando os advogados superiores este conselho e tribunais, sem analisar as escusas/dispensa dos advogados(...)”.

Nas conclusões – “(...) Como tal, deveria este conselho que é superior aos advogados/as e não o oposto (...)”.

DAS CONTRALEGAÇÕES DA VISADA:

Uma vez notificada (fs. 31 e ss), a visada apresentou as suas contraalegações, no que releva:

- O participante de forma ofensiva, difamatória e ininteligível, vem tentar novamente demonstrar o que sabe não ter fundamento;
- A visada requereu, em tempo, a sua escusa, justificando as razões da inviabilidade da pretensão;
- Não merece reparo o despacho de arquivamento recorrido;
- Nada foi apresentado no recurso que colocasse em causa a dispensa/recusa do patrocínio que foi deferido, nem o despacho de arquivamento.

DO PARECER:

Em face das alegações do Sr. Participante, é imperioso concluir que as mesmas não estão motivadas- nº 3 do artº 165 do EOA., nem de facto, nem de Direito. As mesmas são, na sua maior parte ininteligíveis e não permitem reapreciar a decisão recorrida, falando as questões a apreciar. O recurso apresentado apenas o é formalmente.

Competia ao recorrente invocar em sede de recurso, as razões de facto e/ou de Direito, pelas quais discordava da decisão de arquivamento. Não o fez.

O advogado tem de ser livre e frontal e dizer ao cliente ou ao beneficiário de apoio judiciário que a sua pretensão não tem viabilidade, do ponto de vista técnico – devendo cumprir os deveres impostos pelos artºs 88 (integridade), artº 89 (independência), todos do EOA e, em especial, pugnar pela boa aplicação das leis e não advogar contra o Direito (artº90, nº1 e 2 do EOA). É o que resulta da conduta da visada, que nos parece, a este título, exemplar.

Não se descortina, pois, qualquer razão de facto ou direito que permita colocar em causa o despacho de ARQUIVAMENTO, pelo que emite-se Parecer de manutenção do mesmo.

É de realçar que o sr. Participante é ofensivo nas considerações que tece quanto à advogada visada (quer na participação, quer no recurso). Também, considera a Relatora, ofende a Ordem dos Advogados, o seu CDL, o que não é admissível.

Sallente-se que o Sr. participante tem antecedentes neste tipo de conduta, vide o Parecer emitido nesta mesma data, quanto ao processo nº 266/2020-AL, justamente pelo mesmo tipo de conduta: o participante solicita a nomeação de patrono, para apresentar um requerimento pelo mesmo elaborado, de acordo com as suas interpretações (I) da lei. Uma vez contrariado pelos patronos, o mesmo ameaça apresentar (e depois apresenta) participação disciplinar contra os nomeados, em jeito de retaliação.

Neste processo, como no mencionado supra (nº 266/2020-AL), só pode concluir-se que as participações apresentadas são infundadas. Assim, propõe-se que seja notificada a srª advogada visada para informar, caso pretenda, ser-lhe-ão passadas as certidões a que se refere o nº 3 do artº 123 do EOA, para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

À consideração do Plenário, propõe-se a notificação do participante, informando que participações infundadas e futuras referências ofensivas a este CDL, logo à Ordem dos Advogados, serão objecto de procedimento adequado, quer por entorpecimento da acção da Justiça, quer à defesa do bom nome e consideração da instituição.

Lisboa, 26 de novembro de 2022

A Relatora, Mariana do Ceu Pinto Garrão





AB5

PROCESSO: 670/2019-L/AL

PARTICIPADO: Dra. [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 9.08.2019 deu entrada nestes Conselho de Deontologia comunicação mediante a qual o Senhor [REDACTED], representado por mandatário, apresentou contra o Senhora Dr. [REDACTED], titular da Cédula Profissional [REDACTED] a participação de fls. 2 a 10, instruída com procuração, a fls. 11 e 12, e 34 documentos, de fls. 13 a 44-verso.
2. Do teor da participação resulta alegar o Senhor Participante, em síntese, e com relevância para apreciação da eventual responsabilidade disciplinar do Senhor Advogado participado, o seguinte:
 - a) Em 28.03.2011 o Senhor Advogado participado foi nomeado para patrocínio do Senhor Participante em acção cível a propor contra outro Senhor Advogado;
 - b) Em 05.09.2011, o Senhor Advogado participado foi nomeado, em substituição da Senhora Advogada Dra. [REDACTED], substituição esta requerida pelo próprio Senhor participante, para patrocínio deste último em acção a propor contra o "Ministério [REDACTED] Português";
 - c) No que concerne à nomeação de 28.03.2011, desde essa data e até à data da apresentação da participação disciplinar, o Senhor Advogado participado não intentou a "acção judicial cível" contra o anterior mandatário do Senhor Participante, nem diligenciou por qualquer forma no sentido de recuperar as quantias que lhe foram entregues a título de honorários, "ignorando os sucessivos apelos do participante para que os seus interesses fossem defendidos (Doc. 6 a 10):



- d) *"Como consequência da inércia do Senhor Advogado visado, o Apoio Judiciário concedido pelo ISS, IP caducou um ano mais tarde, no dia 11.03.2012";*
- e) Por referência à nomeação de 05.09.2011, para patrocínio em acção a propor contra o "Ministério ██████████ Português, veio esta acção a dar entrada em Tribunal apenas em 15.02.2017;
- f) O Senhor Participante dirigiu sucessivas "interpeleções" ao Senhor Advogado Participado por referência à entrada desta acção, algumas sem resposta, e as demais respondidas com *"promessas do Senhor Advogado visado de concluir e dar entrada da acção";*
- g) Com a petição inicial apresentada em 15.02.2017, o Senhor Advogado Participado juntou o despacho de deferimento do benefício de protecção jurídica datado de 30.12.2012;
- h) Notificado em 19.03.2017 da caducidade do "apoio judiciário", o Senhor Advogado Participado solicitou ao Senhor Participante que apresentasse novo requerimento de protecção jurídica junto do ISS IP, o que fez através de e-mail em que refere o seguinte:
*" Confesso que nunca me aconteceu semelhante coisa e importa nesta altura regularizar a situação e podemos fazê-lo de duas maneiras:
1. Ou é feito o pedido de dispensa de pagamento da taxa de justiça e nomeação de patrono (e, neste caso, pode acontecer que seja nomeado outro colega para continuar a acção).
2. Ou pede-se apenas a dispensa de pagamento da taxa de justiça e eu assumo o patrocínio com uma procuração."*
- i) Em 21.03.2017 o Senhor Participante, *"por forma manter o mesmo mandatário, requereu apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, tendo indicado no campo relativo a observações, conforme instruções do Senhor Advogado visado, o seguinte: "regularização da instância (216/17.0BESNT) decorrente da caducidade do pedido de apoio judiciário nº APJ 216507/2010 ao abrigo do qual foi instaurada acção (indemnização por resp. contrat. estado ac. trab.)"*



AB5

- j) O requerimento assim formulado veio a ser indeferido, *“apenas sendo concedida a faculdade de, mediante apresentação de resposta no prazo de 10 dias, o participante beneficiar do pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo”*;
- k) O Senhor Advogado participado apresentou impugnação judicial desta decisão, a qual veio a ser julgada improcedente, e, *“da respectiva decisão resultou que o participante perdeu, por falta de aceitação tempestiva, o benefício do pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo inicialmente concedido”*;
- l) O Senhor Advogado participado não informou o Senhor Participante das consequências da não resposta à proposta concessão de protecção jurídica na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- m) Notificado para comprovar o pagamento da taxa de justiça devida, o Senhor Advogado Participado solicitou ao Senhor Participante que procedesse ao pagamento desta taxa, o que este último fez, em 20.09.2018;
- n) Na medida em que a acção judicial que veio a ser proposta em 15.02.2017 *“dizia respeito a factos que remontavam aos anos de 2001 e 2002”*, imediatamente após a nomeação em 05.09.2011, foi discutida entre o Senhor participante o Senhor Advogado participado a questão da eventual prescrição dos direitos que se pretendia fazer valer nessa acção;
- o) O Senhor Advogado Participado, em comunicação electrónica remetida ao Senhor Participante, afirmou, nas palavras do Senhor Participante, que *“teria encontrado a solução jurídica que permitiria obstar à procedência da excepção da prescrição”*;
- p) Após este e-mail não voltou o Senhor Advogado participado a alertar para os riscos da eventual prescrição dos seus direitos, *“criando no Participante a legítima expectativa de que os riscos seriam poucos ou, mesmo, nenhuns”*;
- q) Em 10.07.2018 veio a ser proferida sentença que julgou *“verificada a excepção da prescrição, motivo pelo qual julgou improcedente a acção intentada”*;



- r) Em e-mail remetido ao Senhor Participante em 22.02.2019, o Senhor Advogado Participado deu a conhecer ao primeiro a sentença proferida, e fixou a quantia que lhe seria devida a título de honorários pelos serviços prestados no âmbito deste processo, em €3.500,00, sendo que até àquele momento não tinha informado o mesmo *“de que cobraria honorários pelos serviços prestados”*;
- s) Até essa data, *“A única referência a honorários partiu do próprio Participante, no contexto do indeferimento do segundo pedido de protecção jurídica em 2017 e perante a interpelação efectuada pelo Senhor Advogado visado através de Doc. 24 já junto, ao indicar que estaria na disponibilidade de liquidar honorários se e na condição de a acção vir a ser julgada procedente”*
- t) *“Pouco tempo depois da sentença”*, o Senhor Participante, em consulta ao processo verificou que o Senhor Advogado participado havia apresentado um requerimento aos autos em que indicava o seu IBAN para efeito de devolução da taxa de justiça paga em excesso, o que fez sem o consentimento do participante;
- u) Nessa sequência, o Senhor Participante apresentou requerimento aos autos indicando o seu IBAN para efeito de devolução da taxa liquidada em excesso, o que veio a acontecer;
- v) No entendimento do Senhor Participante, com as condutas supra descritas o Senhor Advogado participado incorreu na violação dos deveres deontológicos de informação, competência e zelo, honestidade, rectidão e lealdade previsto nos artigos 88º, 98º e 100º do EOA, bem como na violação do disposto no nº2 do art. 43º da *“Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais”* e na violação da proibição de celebrar pactos de quota litis, o que, no entendimento do Senhor Participante, fez ao *“aceitar tacitamente a proposta (...) de liquidar honorários apenas na hipótese de obter, a final, ganho de causa”*, tudo em prejuízo dos fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da Advocacia e assim em violação também do preceituado no art. 91º do EOA.

II. DA TRAMITAÇÃO



3. Convidado o Senhor Advogado participado a pronunciar-se sobre a matéria da participação, veio o mesmo a apresentar pronúncia, através do escrito de fls. 49 a 72 instruído com vinte documentos, de fls. 72 a 98.
4. Por despacho de fls. 99 e 100, o então Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa Dr. Paulo Graça, determinou nos termos do disposto no n.º3 do art. 122.º e n.º5 do art. 144.º do EOA, e art. 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados o arquivamento liminar dos autos, que fundamentou nos seguintes termos:

“ Em 09/08/2019 deu entrada neste Conselho participação subscrita pelo mandatário do Senhor Participante contra o Senhor Advogado supra identificado. Da análise da queixa apresentada pelo Senhor Participante, resulta de forma clara que a questão se refere a pedido de apoios judiciário realizado em Março de 2011 e à nomeação do aqui visado, também no ano de 2011, com vista à propositura de duas acções judiciais. Resulta também da própria queixa que entre o ano de 2011 e Julho de 2017 o queixoso interpelou várias vezes o Senhor Advogado visado no sentido de solicitar ao mesmo informação sobre o estado das questões que lhe foram confiadas

Ora, é assim manifesto que já há muito era do conhecimento do queixoso a eventual infracção disciplinar que agora quer imputar ao Senhor Advogado visado. E ainda que se considere a data de Julho de 2017 para a contagem do prazo de caducidade do direito de queixa, a verdade é que a mesma é apresentada neste órgão disciplinar muito depois de decorridos seis meses do conhecimento dos factos.

Ora dispõe o artigo 122.º n.º3 da Lei 145/2015 de 09/9 (Estatuto da Ordem dos Advogados): “O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar data que o titular tiver tido conhecimento dos factos”. O não exercício de direitos durante certo lapso de tempo pode determinar a sua extinção, que pode ocorrer em resultado de prescrição ou da caducidade. O Estatuto da Ordem dos Advogados, prevê um prazo de cinco anos para a prescrição da infracção disciplinar e um prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa (prazo de caducidade, uma vez que a lei expressamente refere a extinção do direito).

A previsão da caducidade do direito de queixa justifica-se pela inércia do seu titular consubstanciada no desinteresse em exercitá-lo; bem como por razões de certeza e segurança jurídica que impõem que ao fim de determinado lapso de tempo as situações jurídicas fiquem inalteravelmente definidas.



Nos presentes autos de apreciação liminar o Senhor Participante não faz prova de que tenha tomado conhecimento há menos de seis meses dos factos invocados, pelo contrário, os factos remontam ao ano de 2011.

Não pode assim sufragar qualquer entendimento que o Senhor Participante esteja em tempo de apresentar queixa, encontrando-se extinto o seu direito pelo decurso do prazo.

Nada mais há a apreciar, face ao supra exposto deve a presente participação ser ARQUIVADA, nos termos do disposto no artigo 122 n.º3 e 144 n.º5 da Lei 145/2015 de 09/09 e artigo 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados."

5. Notificado do despacho que arquivou liminarmente os autos, veio o Senhor Participante interpor recurso do mesmo, de fls. 106 a 114, o qual foi admitido por despacho a fls. 115.
6. Notificado da interposição e admissão do recurso, o Senhor Advogado Participado apresentou contra-alegações, a fls. 120 a 123 dos autos.

III. DO RECURSO

7. Do teor das alegações e conclusões de recurso que apresentou o Senhor Participante, de fls. 106 a 114 dos autos, e que delimitam o objecto do mesmo, resulta que o Recorrente imputa ao despacho do Senhor Presidente Conselho de Deontologia de fls. 99 e 100, por um lado "*manifesto erro na apreciação da matéria de facto na medida em que considera que as infracções disciplinares invocadas chegaram ao conhecimento do participante, sem excepção, mais de seis meses antes da apresentação da queixa disciplina*", e por outro lado o que designa de incorrecta interpretação de normas jurídicas, sem contudo concretizar sequer que norma teria sido incorrectamente aplicada no despacho recorrido.
8. No que concerne ao invocado "erro na apreciação da matéria de facto", alega o Recorrente que, ao contrário do afirmado no despacho recorrido, o Participante trouxe ao conhecimento deste Conselho de Deontologia facticidade susceptível de configurar infracção disciplinar e que ocorrera, ou de que o Participante tivera conhecimento, menos de seis meses antes da data em que foi apresentada a participação, facticidade relativamente à qual entende o Recorrente ser o despacho recorrido "omisso".



Ab)

9. Resulta do teor das CONCLUSÕES 2 A 6 que Recorrente alega ser o despacho recorrido omissivo quanto a matéria que trouxe ao conhecimento deste Conselho, concretamente *"factualidade susceptível de configurar infração disciplinar respeitante ao dia 02/05/2015, e que consistiu na tentativa de apropriação, por parte do Senhor Advogado visado, de valores pertencentes ao Participante"*, alegação esta que sustenta por referência aos artigos 58º, 59º, 86º e 89º da participação, e aos documentos juntos com a participação sob Doc. 33 e Doc. 34;
10. Do teor das CONCLUSÕES 7 A 11 resulta que o Recorrente alega ser o despacho recorrido omissivo quanto a factualidade que trouxe ao conhecimento deste Conselho, concretamente a vertida em 41º a 56º e 61º a 63º da participação, no que concerne a ter o Senhor Advogado Participado, no entendimento do Senhor Participante intentado uma acção judicial *"bem sabendo que os direitos invocados se encontravam prescritos"*, matéria de que só teve conhecimento com a prolação da sentença em 20.02.2019, porque antes nem tinha como conhecer que *"o direito invocado na acção se encontrava há muito prescrito"*.
11. Nas contra-alegações que apresentou, da fls. 121 a 123, o Senhor Advogado Participado pugnou pelo indeferimento liminar e, subsidiariamente, pela improcedência do recurso, para tanto alegando que:
 - a) O despacho recorrido, pese embora não tenha feito referência aos factos alegados em 57º e 86º a 88º da participação, não merece qualquer reparo por não ter conhecido desta matéria, na medida em que a apresentação de requerimento, requerendo a transferência de excesso de taxa de justiça a ser devolvida ao cliente, com a finalidade de a mesma ser retida para garantia do pagamento parcial de honorários que se encontram em dívida não configura infração disciplinar do Advogado, entendimento que sustenta o Recorrido no que designa de *"interpretação extensiva das disposições contidas no nº3 do artigo 101º do EOA, al. a) do artigo 755º e 540º do CPC"*, e em obediência ao princípio da tipicidade da infração disciplinar, considerando que *"não se encontra disposição legal que proíba a prática do acto"*, e que é infundada a alegação de que tal conduta consubstancie violação do princípio da confiança previsto no nº1 do art. 97º do EOA, cuja aplicação *"cederia"* perante o nº3 do art. 101º do EOA.
 - b) O despacho recorrido não é merecedor de qualquer reparo também no que concerne à verificação da caducidade do direito de queixa por referência aos factos vertidos em 41º a



56º e 61º a 63º da participação, sendo aliás o próprio ter da participação, designadamente o vertido de 44ª a 48º, incompatível em si mesmo com a alegação, apenas em sede de recurso, de que só com o conhecimento da sentença teve o Senhor participante conhecimento de que o "direito de acção se encontrava prescrito".

CUMPRE APRECIAR E DECIDIR.

IV- PARECER

12. Cumpre antes de mais evidenciar que sendo certo que do teor das alegações e conclusões de recurso resulta que o Recorrente imputa ao despacho do Senhor Presidente Conselho de Deontologia de fls. 99 e 100, por um lado *"manifesto erro na apreciação da matéria de facto na medida em que considera que as infracções disciplinares invocadas chegaram ao conhecimento do participante, sem excepção, mais de seis meses antes da apresentação da queixa disciplina"*, e por outro lado o que designa de incorrecta interpretação de normas jurídicas,
13. Sucede porém que, no que concerne à alegação de incorrecta interpretação de normas jurídicas, o Recorrente limita-se a afirmar a mesma, omitindo em absoluto a concretização da norma que entende mal interpretada no despacho recorrido e o sentido em que a mesma deveria ter sido interpretada/aplicada, tudo em manifesto incumprimento do ónus de alegação que impende sobre o Recorrente que pretende ver sindicado em sede recursiva o "juízo" de Direito da decisão recorrida, incumprimento de que decorre o necessário não conhecimento da alegada incorrecta interpretação de normas jurídicas.
14. Sem prejuízo, evidencia-se desde já que o despacho recorrido não merece qualquer reparo no que concerne ao enquadramento de Direito e à concreta interpretação e aplicação das normas do EOA que regulam a extinção do direito de queixa por decurso do prazo de caducidade de seis meses, contado este da data em que o titular teve conhecimento dos factos em causa.
15. Limita-se assim o objecto do presente, em face das conclusões de recurso, à questão de saber se deveria no despacho recorrido ter-se atendido a factualidade que o recorrente alega ter ocorrido ou ter tido conhecimento menos de seis meses antes da apresentação da participação, em 9.8.2019.



DA FACTUALIDADE DESCRITA NOS ARTIGOS 58º, 59º, 86º E 89º DA PARTICIPAÇÃO

16. Alega o Recorrente, sob CONCLUSÕES 2 A 6 que o despacho recorrido é omissivo quanto a *"factualidade susceptível de configurar infracção disciplinar respeitante ao dia 02/05/2015, e que consistiu na tentativa de apropriação, por parte do Senhor Advogado visado, de valores pertencentes ao Participante"*, e que se mostra descrita nos artigos 58º, 59º, 86º e 89º da participação, e sustentada nos documentos juntos com a participação sob Doc. 33 e Doc. 34.
17. Evidencie-se antes de mais que o Recorrente incorre nas suas alegações e conclusões de recurso em manifesto lapso de escrita, ao reportar-se à data de 02.05.2015 quando terá pretendido referido 02.05.2019.
18. Com efeito, da leitura conjugada dos referidos artigos da participação com o teor dos documentos juntos a esta sob Doc. 33 e Doc. 34, a fls. 44 e 44-verso, e pese embora não tenha sido junta certidão das peças processuais em causa, ou possa sequer extrair-se da cópia simples, a fls. 44, a data em que terá sido apresentado aos autos tal requerimento pelo Senhor Advogado Participado, é porém notório desde logo que não pode ter tal requerimento ter sido apresentado em 2015 a autos que foram intentados em 2017, acrescendo ainda que a leitura conjugada destes com os documentos juntos pelo Senhor Advogado participado, a fls. 91-verso a 95 permite concluir que pretenderia o Senhor Participante quando escreveu 02.05.2015 ter escrito 02.05.2019, pelo que se considerará, para apreciação do presente recurso, rectificado o notório erro de escrita em que incorreu o Recorrente, nos referidos termos.
19. Indiciariamente sustentado nos autos que o Senhor Advogado Participado, em data não comprovada nos legais termos nos autos mas que, atento o teor do artigo 50º da participação, bem como o teor de fls. 43 e 91-v a 95 terá de situar-se entre 22.02.2019 e 6.05.2019, apresentou aos autos requerimento peticionando que a restituição da taxa de justiça paga pelo Senhor Participante, no montante de €1.173,00 fosse creditada em conta que sabia não lhe pertencer,
20. afigura-se que, efectivamente se terá incorrido em lapso no despacho recorrido na afirmação de que todos os factos participados teriam ocorrido mais de seis meses antes de 08.09.2019, assistindo quanto a este ponto razão ao Recorrente porquanto, independentemente de



consubstanciar ou não esta actuação infracção disciplinar, é inequívoco que quanto a este facto, ocorrido que foi menos de seis meses antes de 09.08.2019, não se mostrava extinto o direito de queixa por caducidade,

21. pelo que, inexistindo impedimento que obstasse à apreciação do mérito, caberia ter-se apreciado da existência ou não de indícios suficientes da violação dos deveres deontológicos que pudesse vir a sustentar a instauração de processo de inquérito ou de processo disciplinar,
22. não sendo despiciendo neste sede atender a que o eventual preenchimento dos pressupostos de que depende o mecanismo previsto no nº3 art. 101º do EOA, alegado pelo Senhor Advogado participado, afigurar-se-ia sempre prejudicado pela circunstância de a alegada "fixação de honorários" no caso concreto se encontrar *ab initio* inquinada por manifesta violação de lei, concretamente do disposto no nº2 do art. 43º da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, violação que, não sendo nesta data passível de procedimento disciplinar, não é porém juridicamente inócua na apreciação dos pressupostos do direito de retenção.
23. Alega ainda o Recorrente, sob CONCLUSÕES 7 A 11 que o despacho recorrido é omissivo quanto a factualidade que trouxe ao conhecimento deste Conselho, concretamente a vertida em 41º a 56º e 61º a 63º da participação, no que concerne a ter o Senhor Advogado Participado, no entendimento do Senhor Participante intentado uma acção judicial "*bem sabendo que os direitos invocados se encontravam prescritos*", matéria de que, alega agora, só teve conhecimento com a prolação da sentença em 20.02.2019, porque antes nem tinha como conhecer que "*o direito invocado na acção se encontrava há muito prescrito*".
24. Alega assim o Recorrente que o Senhor Advogado visado intentou em 2017 uma acção judicial bem sabendo que os direitos invocados se encontravam prescritos, sendo que só com a prolação da sentença que veio a julgar prescritos os direitos invocados em 20.02.2019 pôde o Recorrente ter conhecimento de que o direito invocado na acção já se encontrava prescrito.
25. Cumpre desde logo sublinhar que a alegação de ter tido o Recorrente conhecimento deste facto apenas em 20.02.2019 surge apenas em sede de alegações de recurso, nada tendo sido alegado e menos ainda demonstrado a este respeito em sede de participação ou sequer até à data em que foi proferido o despacho recorrido,



ADS

26. o que só por si seria bastante para que fosse improcedente o recurso quanto a este ponto, dado que, como é cristalino, não pode o Recorrente imputar ao despacho recorrido o vício de não ter considerado matéria que o próprio Recorrente, sobre quem impedia o ónus de alegar e demonstrar em momento processual próprio, não alegou oportunamente.
27. Acresce ainda que resulta do teor da participação, designadamente sob artigos 42º a 47º, que pelo menos desde 2011 o Senhor Participante tinha conhecimento da grande probabilidade de vir a ser julgada verificada a prescrição dos direitos que invocava, tendo sido a matéria discutida com o Senhor Advogado Participado, e objecto de comunicações entre ambos, com especial destaque para a comunicação a fls. 38, datada de 20.5.2012 e reproduzida até no texto da participação, em que o Senhor Advogado participado junto do Senhor Participante evidencia a dificuldade técnica inerente à questão da prescrição, evidenciando pouca "segurança" na procedência da acção por esse motivo.
28. Em síntese, por referência à factualidade vertida em 41º a 56º e 61º a 63º da participação, considerada a data da alegada prática dos factos participados, e a data de apresentação da participação a este Conselho, sem que tenha sido oportunamente alegada sequer (e menos ainda provada) a data em que o Senhor Participante teria tido conhecimentos dos factos participados, sempre se importaria concluir, com bem se concluiu no despacho recorrido, em face do preceituado no nº3 do art. 122º do EOA, pela caducidade do direito de queixa porquanto decorridos mais de seis meses entre o conhecimento dos factos e a apresentação da participação disciplinar.
29. Conclui-se nestes termos sem desconsiderar que os factos participados ocorreram na vigência da redacção anterior do EOA, que não previa qualquer prazo de caducidade do direito de queixa, atento a que, em obediência ao preceituado no art. 279º do Código Civil, o referido prazo de seis meses introduzido pela lei que entrou em vigor em 10.09.2015 haveria de contar-se, pelo menos, desde essa data, o que, como supra explicitado sempre conduziria à conclusão pela caducidade do direito de queixa, não merecendo o despacho recorrido, quanto a este ponto, qualquer reparo.

IV-PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que, nos termos do nº5 do art. 144º do EOA se propõe a este Plenário:



Que, em conformidade com o supra desenvolvido seja concedido provimento parcial ao recurso e em consequência seja o despacho recorrido parcialmente revogado, e substituído por despacho que, mantendo inalterado o demais decido, considere não extinto o direito de queixa por referência aos factos alegados em 57º e 58º da participação, e em consequência,

porquanto indiciariamente sustentado nos autos, que o Senhor Advogado Participado, em data não concertante apurada, mas sempre posterior a 22.02.2019, apresentou aos autos de processo 216/17.0BESNT requerimento peticionando que a restituição da taxa de justiça paga pelo Senhor Participante, fosse creditada em conta que sabia não lhe pertencer, sem que mais se tenha até ao momento apurado quanto às circunstâncias que envolveram ou determinaram esta actuação,

determine a instauração de processo de inquérito, com vista ao esclarecimento e concretização dos factos participados sob 57º e 58º da participação.

É pois o que se propõe a este Plenário para decisão.

A Relatora

(Andreia Figueiredo)

Andreia Figueiredo
Assinado digitalmente por Andreia Figueiredo
Data: 2022.12.15
12:36:57.2